

Processo n.º 46/2019

Demandante: Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressados: Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Vitória Futebol Clube, SAD

SUMÁRIO

I – Na apreciação da validade da decisão adotada pela LPFP e depois confirmada pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, cabe a este Tribunal efetuar um controlo estrito de legalidade, indagando se foram ou não preenchidos os requisitos de licenciamento para participação nas competições desportivas profissionais de futebol, não podendo adicionar exigências que não se encontram previstas nos atos jurídicos que estabelecem as condições de participação em competições.

II – Os documentos físicos que exprimem o teor das certidões do Instituto da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira constituem documentos autênticos, na aceção do artigo 369.º do Código Civil, e têm força probatória plena, de acordo com o artigo 371.º, n.º 1, do mesmo Código, no sentido em que exprimem uma “certeza pública” com vocação de estabilidade.

III – As certidões apresentadas fazem ainda prova de que a situação tributária e contributiva estava regularizada, em face do que dispõem os artigos 177.º-A do Código de Procedimento e Processo Tributário e 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

IV – Não tendo sido arguida a falsidade da declaração constante do parecer de Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, que certifica a inexistência de dívidas a sociedades desportivas, a jogadores, a treinadores e a funcionários, não se vislumbra motivo para considerar que não estavam cumpridas as exigências constantes dos n.ºs 8.1. a 8.3., 9.1., 9.2. e 9.8. do Manual de Licenciamento de Competições para a Época 2019/2020.

V – Não se antevê em que medida uma sociedade desportiva que já vinha participando nas competições desportivas profissionais carecesse ainda de uma autorização do Administrador Judicial Provisório para se candidatar à edição subsequente dessa mesma competição, inscrevendo-se plenamente essa candidatura na continuação da sua atividade desportiva normal, isto é, na gestão corrente da empresa.

ACÓRDÃO

O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Jerry Silva, Nuno Albuquerque e José Ricardo Gonçalves, designados, respetivamente, pela Demandante, pela Demandada e pelos Contrainteressados, atuando como Presidente do Colégio Arbitral João Miranda, escolhido nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, doravante apenas LTAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

O Tribunal Arbitral do Desporto, adiante apenas designado TAD, é competente para apreciar o presente litígio, uma vez que o mesmo envolve o conhecimento de um recurso de um acórdão de um órgão de justiça de uma federação desportiva, relativo a um ato administrativo de licenciamento de uma entidade desportiva participante em competições desportivas profissionais, assim se inscrevendo no âmbito da arbitragem desportiva necessária [cfr. artigo 4.º, n.º 3, alínea a) da LTAD, e artigos 8.º e 27.º, n.º 1, alíneas a) e d) do Regime Jurídico das Federações Desportivas e Condições de Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro].

A Demandante impugnou junto do TAD a deliberação do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol proferida no Proc. n.º 02-CJ-2019/2020, que julgou improcedente o recurso interposto da decisão dada a conhecer através do Comunicado Oficial n.º 289 da Liga

Portuguesa de Futebol Profissional relativo aos processos de candidatura à época desportiva de 2019/2020, em que foi deliberado o licenciamento da Vitória Futebol Clube - SAD.

I - ENQUADRAMENTO

1. A Demandante formulou no respetivo articulado inicial o pedido de procedência da ação arbitral, impugnando a deliberação do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol proferida no Proc. n.º 02-CJ-2019/2020, que julgou improcedente o recurso interposto da decisão dada a conhecer através do Comunicado Oficial n.º 289 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional relativo aos processos de candidatura à época desportiva de 2019/2020, em que foi deliberado o licenciamento da Vitória Futebol Clube - SAD. Pugnou pela exclusão desta Contrainteressada das competições profissionais de futebol e pelo convite à Demandante para participar na Liga NOS na época desportiva 2019/2020, nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento de Competições da LPFP.

2. Citadas a Demandada e os Contrainteressados para apresentarem contestação, todas as partes o fizeram, tendo pugnado pela improcedência da ação arbitral, com manutenção da decisão objeto de impugnação.

3. Em despacho proferido em 24 de setembro de 2019, que se transcreve parcialmente, decidiu-se o seguinte:

“4. No requerimento probatório integrado na petição inicial, a Demandante solicitou a junção de 11 documentos, que são admitidos, bem como a realização de diversas diligências probatórias, a saber:

- a) Junção pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, adiante abreviadamente designada LPFP, do parecer da respetiva Comissão de Auditoria quanto ao licenciamento das sociedades desportivas para a época 2019/2020 e do processo de candidatura da Contrainteressada Vitória Futebol Clube - SAD;

- b) Junção pela Vitória Futebol Clube – SAD de “comprovativos de pagamento de todos os salários vencidos entre os meses de julho de 2018 e abril de 2019 quer a atletas contratados para a sua equipa profissional quer treinadores e/ou funcionários, constantes da lista que anexou à Declaração de Inexistência de Dívidas, para aferir a veracidade das declarações nela produzidas”;
- c) Notificação da Sociedade Grant Thornton & Associados e do Revisor Oficial de Contas Pedro Lisboa Nunes “para vir esclarecer em que condições, quais as diligências realizadas pelo ROC e SROC que os levou a certificar que efetivamente estavam pagos os salários dos jogadores, treinadores e funcionários vencidos até 30 de maio de 2019, nomeadamente (...) se lhes foram apresentados comprovativos de pagamento de salários vencidos até 30 de maio de 2019 de todos os jogadores, treinadores e funcionários que constam das listas entregues junto das declarações que certificaram”, bem como sobre “(...) quais os documentos entregues que determinaram a alteração do parecer emitido quanto às dívidas a sociedades desportivas e, bem assim, motivo para excluir os diversos PER do relatório das condições económico-financeiras apresentado junto da LPFP para a candidatura na época desportiva 2019/2020, perguntando-se ainda, qual seria a consequência imediata da sua inclusão no Parecer”;
- d) Notificação da Autoridade Tributária e Aduaneira “para informar se à data limite da entrega da documentação relativa à candidatura junto da LPFP a Vitória SAD detinha a situação efetivamente regularizada e se apresentou as garantias aceites pela entidade a notificar”;
- e) Notificação do Administrador Judicial Provisório, Dr. Nuno Nascimento Lemos, “(...) para informar qual o estado do PER da Vitória SAD à data da entrega da documentação junto da LPFP;
- f) Notificação do Sindicato de Jogadores Profissionais “(...) para informar os autos se tem conhecimento de alguma situação de incumprimento salarial e/ou outro da parte da sociedade Vitória SAD no que respeita à época desportiva 2018/2019”.

Analisemos cada uma das diligências probatórias requeridas, tendo presente que “o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito” (artigo 3.º da LTAD) e que o TAD possui competências mais amplas do que a simples cassação da decisão impugnada (artigo 43.º, n.º 3, da LTAD), sem prejuízo de o colégio arbitral poder (dever) “(...) recusar as diligências que as partes lhe

requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias” (artigo 43.º, n.º 6, da LTAD).

No que tange à junção pela LPFP do parecer da respetiva Comissão de Auditoria quanto ao licenciamento das sociedades desportivas para a época 2019/2020, aquela entidade juntou com a sua contestação como Doc. 3 a ata n.º 60 do órgão em causa, que permite esclarecer plenamente o sentido do mencionado ato opinativo da Comissão de Auditoria, encontrando-se, pois, já satisfeita a pretensão da Demandante.

Quanto ao processo de candidatura da Contrainteressada Vitória Futebol Clube – SAD para a época desportiva de 2019/2020, e não obstante diversos elementos do mesmo já constarem do processo administrativo junto aos autos pela Demandada, defere-se a pretensão da Demandante e notifica-se a Contrainteressada LPFP para vir juntar, no prazo de 10 dias, o referido processo de candidatura.

No que diz respeito à junção pela Vitória Futebol Clube – SAD de comprovativos de pagamentos a atletas da equipa profissional, treinadores e/ou funcionários, defere-se igualmente a pretensão da Demandante, fixando-se o prazo de 10 dias para a referida Contrainteressada juntar aos autos os documentos em causa.

Relativamente aos esclarecimentos que a Demandante pretende obter da Sociedade Grant Thornton & Associados e do Revisor Oficial de Contas Pedro Lisboa Nunes, considera-se que tal pode ser relevante para descoberta da verdade material. No entanto, em lugar de a prestação dos esclarecimentos ser efetuada por escrito, entende-se que tal deve acontecer em audiência final. Assim, e tendo presente que, nos termos do artigo 43.º, n.º 5, alínea b) da LTAD, o Colégio Arbitral pode proceder à audição de terceiros, desde já, se determina que o Representante Legal da Sociedade Grant Thornton & Associados e o Revisor Oficial de Contas Pedro Lisboa Nunes sejam ouvidos na audiência final, cuja data será fixada oportunamente.

Por sua vez, a notificação da Autoridade Tributária e Aduaneira requerida pela Demandante afigura-se inútil, uma vez que já se encontram juntas aos autos as respetivas certidões necessárias, para ser proferida a decisão pelo Colégio Arbitral.

Relativamente à notificação do Administrador Judicial Provisório, Dr. Nuno Nascimento Lemos, “(...) para informar qual o estado do PER da Vitória SAD à data da entrega da documentação junto da LPFP”, entende-se, ao abrigo do preceituado no artigo 43.º, n.º 5, alínea b) da LTAD, que o mesmo deve ser ouvido igualmente na audiência final, quando tal se realizar.

Finalmente, a notificação do Sindicato de Jogadores Profissionais para a finalidade pretendida pela Demandante afigura-se igualmente uma diligência inútil, uma vez que, como vimos *supra*, o respetivo elemento designado para o representar na Comissão de Auditoria da LPFP já teve oportunidade de se pronunciar nessa sede sobre a matéria cujo esclarecimento foi agora solicitado pela Demandante.

5. Com a sua contestação a Demandada juntou apenas como prova documental a cópia do processo n.º 02-19/20, que correu termos no Conselho de Justiça, o que, desde já se admite, não tendo requerido nenhuma diligência probatória.

6. A Contrainteressada LPFP juntou três documentos e a produção de prova testemunhal, o que fica admitido, sem prejuízo da notificação posterior das testemunhas para comparecerem em juízo na data que vier a ser fixada para a realização da audiência final.

7. A Contrainteressada Vitória Futebol Clube SAD não requereu a realização de qualquer diligência probatória.

8. Notificada a Demandante da contestação apresentada pela Demandada (cfr. Referência do TAD 1611/2019), veio aquela, em 19 de agosto de 2019, juntar novo requerimento sob a forma de articulado, bem como requerer a admissão de dois documentos juntos.

Considerando o interesse do respetivo conteúdo para o desfecho da lide, admite-se o requerimento mas, ordena-se a notificação das demais partes processuais para, querendo, nos termos ao artigo 34.º, alínea c) da LTAD e em nome do princípio do contraditório, sobre o mesmo se pronunciarem, no prazo de 10 dias.

Ao abrigo do disposto no artigo 423.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, admitem-se os dois documentos juntos com o requerimento, não havendo lugar ao pagamento de qualquer multa por se tratar de documentos produzidos após a apresentação da petição inicial pela Demandante.

9. Em suma, notifiquem-se:

- a Demandada e as Contrainteressada LPFP e Vitória Futebol Clube – SAD para, querendo, no prazo de 10 dias, responder ao articulado apresentado pela Demandante em 19 de agosto de 2019;
- a Contrainteressada LPFP para, em idêntico prazo, juntar aos autos o processo de candidatura da Contrainteressada Vitória Futebol Clube – SAD para a época desportiva de 2019/2020;
- a Contrainteressada Vitória Futebol Clube – SAD para, também em 10 dias, juntar comprovativos de pagamento de todos os salários vencidos entre os meses de julho de 2018 e abril de 2019, quer a atletas contratados para a sua equipa profissional quer a treinadores e/ou funcionários, constantes da lista que anexou à Declaração de Inexistência de Dívidas que instruiu o processo de candidatura para a época desportiva de 2019/2020.

10. Após a prática dos atos processuais mencionados no número anterior, em data a fixar, terá lugar a realização da audiência final, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela Contrainteressada LPFP, serão ouvidos o Representante Legal da Sociedade Grant Thornton & Associados, o Revisor Oficial de Contas Pedro Lisboa e o Administrador Judicial Provisório, Dr. Nuno Nascimento Lemos e, se as partes assim o entenderem e tal acordarem entre si, serão apresentadas as respetivas alegações orais.

11. Fixa-se ainda, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o valor da presente causa em € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD”.

4. Em 19 de dezembro de 2019, foi proferido novo despacho com o seguinte conteúdo:

“1. Mediante despacho proferido em 24 de setembro de 2019, foi determinado:

- à Demandada e às Contrainteressada Liga Portuguesa de Futebol Profissional, adiante abreviadamente denominada LPFP, e Vitória Futebol Clube – SAD para, querendo, no prazo de 10 dias, responder ao articulado apresentado pela Demandante em 19 de agosto de 2019;

- à Contrainteressada LPFP para, em idêntico prazo, juntar aos autos o processo de candidatura da Contrainteressada Vitória Futebol Clube – SAD para a época desportiva de 2019/2020;

- à Contrainteressada Vitória Futebol Clube – SAD para, também em 10 dias, juntar comprovativos de pagamento de todos os salários vencidos entre os meses de julho de 2018 e abril de 2019, quer a atletas contratados para a sua equipa profissional quer a treinadores e/ou funcionários, constantes da lista que anexou à Declaração de Inexistência de Dívidas que instruiu o processo de candidatura para a época desportiva de 2019/2020.

2. A Demandada nada disse sobre o articulado apresentado pela Demandante em 19 de agosto de 2019.

3. A Contrainteressada Vitória Futebol Clube – SAD apresentou articulado em 3 de outubro de 2019 através do qual se pronunciou sobre o articulado da Demandante de 19 de agosto de 2019, juntou os documentos solicitados no despacho 24 de setembro de 2019 e requereu também a junção aos autos de documento contendo cópia do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido no Proc. n.º 370/19.7T8STB.EI, elemento de prova que se admite, nos termos do artigo 423.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, sem que haja lugar ao pagamento de qualquer multa por se tratar de documento posterior à apresentação da contestação pela referida parte processual.

4. A Contrainteressada LPFP veio responder em articulado próprio apresentado em 4 de outubro de 2019 ao solicitado no despacho de 24 de setembro de 2019, comunicando que o processo de candidatura da Contrainteressada Vitória Futebol Clube – SAD para a época desportiva 2019/2020 já se encontrava juntos aos autos, tendo sido apresentado como Doc. 2 juntamente com a contestação, o que, efetivamente, acontece. Mais juntou os recibos n.ºs 5269 e 5183 por ela emitidos, documentos que se admite, sem prejuízo da condenação da Contrainteressada, nos termos do artigo 423.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, no pagamento de multa de 1 UC por os documentos ora juntos serem anteriores à apresentação da contestação, com a qual poderiam ter sido então oferecidos, e por a parte processual não ter fundamentado por que razão não ofereceu a prova documental com o referido articulado.

5. A Demandante apresentou sucessivos requerimentos em 4, 15 e 24 de outubro de 2019. Por seu turno, a Contrainteressada LPFP também apresentou requerimentos em 11 e 16 de outubro de 2019. Considera-se que as partes processuais devem utilizar com maior parcimónia os poderes que a lei lhe confere de pronúncia sobre o processo, pois só assim se cumprirá o objetivo de justa composição do litígio de forma breve e eficaz, razão pela se ordena às partes que se abstenham futuramente de requerer a realização de diligências inúteis ou de se pronunciarem, repetidamente, como tem acontecido até agora, sobre o objeto do processo, sob pena de vir a ser ordenado o desentranhamento aos autos do que vier a ser requerido.

6. Em qualquer caso, indefere-se, desde já, a produção de prova requerida pela Demandante em 15 e 24 de outubro de 2019, por já não ser o momento processual adequado para o requerer e por se tratar de diligências inúteis para a descoberta da verdade material.

7. Fixa-se a data de 15 de janeiro de 2020, a partir das 10h00 para realização da audiência final, com possibilidade de continuação no período da tarde a partir das 14h00.

No período da manhã, serão ouvidos, inicialmente, o Representante Legal da Sociedade Grant Thornton & Associados, o Revisor Oficial de Contas Pedro Lisboa e o Administrador Judicial Provisório, Dr. Nuno Nascimento Lemos, determinando-se à Secretaria Judicial que promova a notificação dos mesmos para estarem presentes na audiência final.

Posteriormente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pela Contrainteressada Vitória Futebol Clube – SAD, que deporão sobre factos que constituem os temas da prova, tal como resulta do disposto no artigo 516.º do Código de Processo Civil, razão pela qual se determina que essa parte venha indicar a matéria de facto à qual vão responder as testemunhas, uma vez que não o fez na respetiva contestação.

Nos termos do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, se as partes assim o entenderem e tal acordarem entre si, serão apresentadas na mesma audiência final as respetivas alegações orais, sem prejuízo da possibilidade de escolha de apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias”.

5. Em 2 de janeiro de 2020, foi prolatado novo despacho:

“Por manifesto lapso, no despacho proferido em 19 de dezembro de 2019, foi determinado à Contrainteressada Vitória Futebol Clube – SAD que indicasse a matéria de facto à qual vão responder as testemunhas por si arroladas, quando, na realidade, a realização de tal diligência probatória não foi requerida por essa parte processual, como bem refere esta na comunicação eletrónica remetida ao Tribunal em 30 de dezembro de 2019, mas sim pela Contrainteressada Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Assim, considerando a realização da audiência final no próximo dia 15 de janeiro de 2020, determina-se que venha a Contrainteressada Liga Portuguesa de Futebol Profissional indicar, como resulta do disposto no artigo 516.º do Código de Processo Civil, a matéria de facto à qual irão responder as testemunhas por si arroladas (Paulo de Mariz Rozeira e Telmo Afonso Mota Viana), uma vez que não o fez na respetiva contestação”.

6. Em 15 de janeiro de 2020, no período da manhã, nas instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, realizou-se a audiência final, tendo prestado depoimento Carlos António Lisboa Nunes, Revisor Oficial de Contas e Representante Legal da Sociedade Grant Thornton & Associados, Pedro Lisboa Nunes, Revisor Oficial de Contas da mesma Sociedade, Nuno Nascimento Lemos, Administrador Judicial Provisório, Telmo Afonso Mota Viana, Diretor Financeiro da LPFP, e Paulo de Mariz Roseira, Diretor Jurídico da mesma entidade.

7. Concluída a diligência probatória, as partes não prescindiram de produzir alegações, tendo optado por o fazer por escrito, o que todas fizeram no prazo legalmente estabelecido.

8. Como já vimos, o valor da presente causa é, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, adiante abreviadamente designado CPTA, aplicável *ex vi* do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

II – Síntese das posições das partes

Em prol da procedência da respetiva pretensão, invocou a Demandante os seguintes argumentos no respetivo articulado inicial:

1.º) A Demandante não se conforma com a decisão impugnada por a Vitória Futebol Clube, SAD se ter apresentado três vezes nos últimos cinco anos a Processo Especial de Revitalização, doravante PER, e, sendo conhecimento público as situações de inadimplementos financeiros pela mesma entidade, no decorrer da época desportiva de 2018/2019, deveria ter sido rejeitada a sua candidatura para a época desportiva de 2019/2020;

2.º) A mencionada Contrainteressada “tem histórico disciplinar de prestação de falsas informações de âmbito económico à LPFP referentes à sua situação financeira, tendo, inclusivamente sido condenada pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no presente ano de 2019” e “apesar de ter visto a sua candidatura aprovada para as épocas desportivas 2017/2018 e 2018/2019 a verdade é que vê diversos atletas/treinadores e/ou funcionários a reclamarem créditos nos sucessivos PER e tendo como referência épocas desportivas que deveriam ter sido verdadeiramente escrutinadas” (cfr. conclusões G. e H. da p.i.);

3.º) “A Vitória SAD, pelo menos até à data limite de entrega da documentação de suporte à candidatura de participação nas competições organizadas pela LPFP [24 de maio de 2019], se encontrava em prazo para votação acerca da (não) aprovação de Plano Especial de Revitalização (PER), mais concretamente, sob o processo n.º 370/19.7T8STB que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, Juízo de Comércio de Setúbal – Juiz 1º” (cfr. conclusão T. da p.i.);

4.º) “Seja qual for o ponto de vista, é indiscutível que tal PER existia, não estava aprovado nem tampouco homologado e a Vitória SAD bem como a sua SROC omitiram, por razões que se desconhecem, tal facto no processo de candidatura” e “ademais, ao não ter, à data, o PER aprovado, a Vitória SAD deveria, nas suas contas, ter contabilizado a totalidade dos créditos vencidos e não pagos, os seus encargos e no que respeita a dívidas diluídas em prestações deveriam as mesmas ter sido devidamente computadas” (cfr. conclusões U. e V. da p.i.);

5.º) Sendo o recurso ao PER apenas admissível para as empresas que se encontrem com graves dificuldades de tesouraria e em impossibilidade de cumprimento pontual das obrigações, “estranha[-se] que tal candidatura possa ter sido considerada legal e em conformidade com os pressupostos exigidos no Manual de Licenciamento, sem que em primeiro lugar, se tivesse sequer compulsado e analisado o conteúdo do PER” (cfr. conclusão Y. da p.i.);

6.º) “A existência do PER é determinante e fulcral para avaliar da situação económico-financeira de tal sociedade desportiva, e não pode a LPFP – que aliás se reitera é credora em tais autos – ignorar cabalmente a sua existência por a mesma não constar textualmente dos ingressos entregues com o processo de candidatura” e “é axiomático que a omissão da referência ao PER no processo de candidatura da Vitória SAD, não exclui o dever do seu conhecimento nem tampouco consubstancia motivo da sua inutilização para efeitos de aferição de cumprimento (ou não) dos pressupostos financeiros” (cfr. conclusões EE. E GG. Da p.i.);

7.º) “(...) contrariamente ao que, sem demonstrar afirma o parecer da SROC da Vitória SAD e o acórdão proferido pelo CJFPF não contesta, à data limite de entrega da candidatura para inscrição na época desportiva 2019/2020 a Vitória Futebol Clube, SAD não detinha condições económico-financeiras para integrar tal competição” (cfr. conclusão UU. da p.i.);

8.º) “Paralelamente, [o acórdão impugnado], ao fazer tábua rasa da incontornável inexistência de um PER aprovado e homologado à data limite para a apresentação do processo de candidatura, ignorou cabalmente que tal sociedade à data de hoje poderia estar impossibilitada de integrar tais competições” e que “mesmo após a aprovação e homologação tal PER é sempre suscetível de recurso pelo que só se consolidaria na ordem jurídica após o seu trânsito em julgado” (cfr. conclusões BBB. e CCC. da p.i.);

9.º) “Não se vê pois como pode a SROC da Vitória SAD afirmar (à data da entrega do processo de candidatura) que tal sociedade detinha condições económico-financeiras para cumprir com o Manual de Licenciamento e bem assim com as obrigações decorrentes do normal funcionamento da sua atividade, designadamente o pagamento de retribuições, o pagamento de contribuições à Fazenda Pública, Segurança Social e demais credores” (cfr. conclusão JJJ. Da p.i.);

10.º) O Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol já alertou publicamente para a existência de incumprimentos salariais da Vitória SAD e no mesmo sentido foram veiculadas notícias no início do ano de 2019 (cfr. conclusões LLL. E MMM. Da p.i.);

11.º) “Não se consente nem se aceita, que após o recurso sucessivo e reiterado ao Plano Especial de Recuperação, que atualmente conta com um total de créditos reconhecidos que ascende aos EUR 20.720.058,70 (vinte milhões setecentos e vinte e cinco mil e cinquenta e oito euros e setenta cêntimos) não tenha sequer sido ponderado para aferir da viabilidade económica da Vitória SAD” e que “consequentemente, não estando o PER devidamente homologado, não poderia servir de suporte para a aprovação de uma candidatura às competições organizadas pela LPFP, sequer a indicação de voto quer da Autoridade Tributária quer do Instituto de Segurança Social I.P” (cfr. conclusões PPP. E QQQ. da p.i.);

12.º) “Foi ainda, com total espanto e estupefação que a Demandante/Recorrente verificou que o Acórdão que aqui se recorre, acolhe o argumentativo sustentado pela Vitória SAD, de que as

certidões emitidas pela Segurança Social e Autoridade Tributária demonstram a sua situação regularizada” (cfr. conclusão TTT. da p.i.);

13.º) «De facto, confrontando o normativo supracitado [artigo 177.º-A do Código de Procedimento e Processo Tributário] com a lista de credores do PER verificamos que a certidão entregue com o Processo de candidatura da Vitória SAD não garante a “regularidade da situação contributiva” no sentido de que inexistem dívidas à Fazenda Pública nem sequer de que foram prestadas quaisquer garantias», pois “a isenção de garantia foi prestada para efeitos de aprovação do, pasme-se PER, conforme se pode confirmar mediante a consulta do Resultado de Votação de tal processo”, “ou seja, se o PER não fosse aprovado e/ou homologado não existiria qualquer situação regularizada, nem nesse momento nem em momento de apresentação da candidatura” (cfr. conclusões YYY., ZZZ. E AAAA. da p.i.);

14.º) “(...) há uma evidente clivagem entre as informações prestadas pela Vitória SAD e aquela que provém do conhecimento público e as informações do PER disponíveis publicamente na plataforma citius” e “o mesmo contexto de discrepância e incoerência teve o presidente da sociedade Vitória SAD, quando, publica e notoriamente, assumiu a existência de salários em dívida para com jogadores daquela sociedade desportiva” (cfr. conclusões FFFF. e GGGG. da p.i.).

Nas suas alegações, acrescentou o Demandante o seguinte:

1.º) Resulta do calendário relativo à candidatura das sociedades desportivas junto da LPFP que nenhuma candidatura poderá apresentar documento com data posterior a 18 de junho de 2019 (cfr. artigos 3.º e 4.º das alegações);

2.º) “(...) tendo a LPFP conhecimento direto dos factos que aqui se relatam [dívidas da Contrainteressada a trabalhadores], até porque, também tal instituição é credora em tais autos, deveria, salvo melhor entendimento, ter pugnado, no cumprimento das competências

que lhe são delegadas pela FPF, pela competente fiscalização e verificação dos elementos entregues por tal sociedade desportiva” (cfr. artigo 18.º das alegações);

3.º) “[...] no entendimento da Demandante, atentas todas as vicissitudes e deficiências apontadas, impunha-se uma análise diligente e cuidada da documentação entregue pela Vitória SAD, impendendo sobre a LPFP e *a posteriori* pelo Conselho de Justiça da FPF, o dever de promover pela fiscalização séria e profunda das declarações prestadas, e que, sempre se diga, atentaram diretamente contra os direitos da aqui Demandante na qualidade de associada da LPFP” (cfr. artigo 22.º das alegações);

4.º) “[...] a Vitoria SAD apresentou não apenas um, mas antes **quatro orçamentos e quatro relatórios da sua SROC** no âmbito da sua candidatura” (cfr. artigo 26.º das alegações);

5.º) “[...] parece inaudito à Demandante que a LPFP tenha poder/dever para sugerir alterações sobre as sociedades SROC e, conseqüentemente, sobre os ROC para que estes executem um orçamento com cabimento regulamentar” (cfr. artigo 36.º das alegações);

6.º) “Ora, após a LPFP ter considerado que as reservas constantes nos três Relatórios anteriores da SROC da Vitória SAD serem relevantes, a tal ponto que determinariam a não aceitação da sua candidatura, tais reservas miraculosamente, ou talvez não, desaparecem” e “[...] para exponenciar a estranheza, verificamos que quando confrontado o ponto 5 do manual de licenciamento e tal relatório, este último reproduz *ipsis verbis* as alíneas a) a c) do Ponto 5 do Manual de Licenciamento” (cfr. artigos 46.º e 47.º das alegações);

7.º) “Face ao antedito, nunca poderia a LPFP ter aceite tal relatório, ignorando todo o rol anterior, consubstanciado com reservas que por mais que se queira ocultar, existiam à data da candidatura da Vitória – Futebol SAD, não requerendo sequer junto da Vitória SAD qualquer justificação para o facto de tais reservas terem desaparecido decorridas, no máximo, 24 horas

entre a notificação do sentido provável da decisão e a emissão de tal Relatório” (cfr. artigo 51.º das alegações);

8.º) “Das declarações do Exmo. Sr. Dr. Pedro Lisboa Nunes, verifica-se que o mesmo alega ter diversas sociedades desportivas como clientes, tendo vasta experiência na área, designadamente dos regulamentos desportivos e dos procedimentos a adotar no âmbito dos processos de candidatura, o que conflitua frontalmente com o que é demonstrado documentalmente pelo processo de candidatura da Vitória Futebol Clube – SAD (cfr. artigo 56.º das alegações);

9.º) “Por seu turno, verificamos também que até ao dia 18 de Junho de 2019 (data limite para entrega de documentação e supressão de deficiências) não foi junto pela Vitória SAD, certidão da Autoridade Tributária que fosse suscetível de permitir à LPFP da veracidade do seu conteúdo, nem tampouco ao Conselho de Justiça da FPF (cfr. artigo 62.º das alegações);

10.º) As certidões emitidas pela Autoridade Tributária têm de ter sempre um código de autenticação, sendo a cominação para a inexistência do código a respetiva inexistência, pelo que não se entende como puderam a LPFP e o Conselho de Justiça da FPF atestar da situação contributiva da Vitória SAD, se a certidão junta ao processo de candidatura, datada de 18 de junho de 2019, não detinha código de identificação (cfr. artigos 65.º a 67.º das alegações);

11.º) “Acresce ao descrito, que a Testemunha Dr. Telmo Viana, não conseguiu igualmente esclarecer o motivo pelo qual a Vitória SAD entregou, em sede de recurso junto do Conselho de Justiça da FPF, nova certidão, desta feita, devidamente munida de código de validação, contudo, datada de data posterior à data limite de entrega da mesma, sendo extemporânea e, consequentemente, não admissível para efeitos do Manual de Licenciamento” (cfr. artigo 70.º das alegações);

12.º) “(...) a Vitória SAD à data limite da entrega do processo de candidatura poderia não ter a sua situação tributária regularizada, visto que a existência do PER não o determina e a certidão entregue por tal sociedade desportiva não permite confirmar tal informação”, “pelo que somos a reiterar que a inexistência de homologação do PER da Vitória SAD, a inexistência de trânsito em julgado de tal decisão, tem implicações diretas no processo de candidatura da Vitória SAD e que foram cabalmente ignoradas” (cfr. artigos 76.º e 77.º das alegações).

Por seu turno, em defesa da improcedência da ação, a Demandada Federação Portuguesa de Futebol sustentou o seguinte na respetiva contestação:

1.º) “(...) ao contrário do que é referido no artigo 31.º do requerimento inicial de arbitragem (RIA), não consta do Manual de Licenciamento que a apresentação do processo de candidatura e entrega dos documentos que a instroem teria de ocorrer imperativamente até dia 24 de maio de 2019”, pois “[o] que resulta do Manual de Licenciamento é, entre outros prazos, que até dia 31 de março os candidatos devem apresentar a documentação, até dia 15 de maio devem os mesmos apresentar o processo de candidatura e, por último, até dia 24 de maio realizar-se-á a apreciação preliminar dos processos e supressão de eventuais deficiências (cfr. artigos 14.º e 15.º da contestação);

2.º) «Não obstante o acima mencionado, causa-nos alguma estranheza que a Demandante, por um lado, alegue que “(...) não estando o PER devidamente homologado, não poderia servir de suporte para a aprovação de uma candidatura (...)” (artigo 96.º do RIA) e, por outro lado, em verdadeira contradição, alegue que “a existência do PER é determinante e fulcral para avaliar da situação económica-financeira de tal sociedade desportiva, e não pode a LPFP (...) ignorar cabalmente a sua existência por a mesma não constar textualmente dos ingressos entregues com o processo de candidatura” (artigo 50.º do RIA)» (cfr. artigo 21.º da contestação);

3.º) “(...)os critérios de licenciamento para participação nas competições profissionais e, em especial, os critérios financeiros, encontram-se taxativamente previstos no já referido Manual

de Licenciamento” e “tais critérios foram, rigorosamente, demonstrados pela contrainteressada Vitória Futebol Clube SAD” (cfr. artigos 22.º e 23.º da contestação);

4.º) A LPFP entendeu que a Vitória SAD cumpriu com todos os requisitos de candidatura, tendo nomeadamente instruído a candidatura com certidões da Autoridade Tributária e do Instituto da Segurança Social (cfr. artigos 25.º e 26.º da contestação);

5.º) “As certidões emitidas pela Segurança Social e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, fazem prova de que as situações em causa estavam regularizadas, à face dos critérios legais acima mencionados, sobre regularização das situações tributárias e contributivas” (cfr. artigo 30.º da contestação);

6.º) E mesmo “a existência de dívidas não impede que uma Sociedade Desportiva não tenha a situação contributiva regularizada, isto é, a existência de dívidas não impede o cumprimento, por parte das Sociedades Desportivas Candidatas, da exigência constante do Manual de Licenciamento da LPFP – Critérios Financeiros – Ponto 3” (cfr. artigo 31.º da contestação);

7.º) E “não imputando a Demandante falsidade às declarações referidas [da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira], a deliberação impugnada não enferma de qualquer vício ao considerar satisfeito tal requisito de candidatura” (cfr. artigo 33.º da contestação);

8.º) “(...) a existência de dívidas, por si só, não permite concluir pela não verificação dos requisitos exigidos pelos pontos 8 e 9 do Manual de Licenciamento – Critérios Financeiros” (cfr. artigo 35.º da contestação);

9.º) No que respeita a dívidas a sociedades desportivas, “(...) a demonstração da inexistência de dívidas deste tipo, é *“feita por declaração, Anexo 4, assinada por quem, legal e estatutariamente, obriga a Sociedade Desportiva CANDIDATA e devidamente auditada por ROC ou SROC”* (vide ponto 8.2. do Manual de Licenciamento – Critérios Financeiros)” e as referidas

declarações e certificações foram apresentadas pela Vitória Futebol Clube SAD (cfr. artigos 38.º e 39.º da contestação);

10.º) “Neste contexto, foram cumpridas pela Vitória Futebol Clube, SAD as exigências regulamentares de certificação da inexistência de dívidas a sociedades desportivas impeditivas da aceitação da sua candidatura, não existindo qualquer fundamento para que as decisões da Comissão de Auditoria e da LPFP fossem diferentes das que proferiram, pois não se prova que existissem dívidas com as características necessárias para obstarem à aceitação da candidatura da Vitória Futebol Clube, SAD” (cfr. artigo 43.º da contestação);

11.º) “Por sua vez, de acordo com os pontos 9.1 e 9.2 do Manual de Licenciamento – Critérios Financeiros, quanto a dívidas a jogadores e treinadores, relevam apenas as *“respeitantes à época desportiva em que apresenta a candidatura”* e *“apenas os montantes vencidos e não pagos, correspondentes às retribuições-base e compensações mensais devidas pela contraprestação realizada nos meses de julho a abril da época desportiva em que apresenta a candidatura, em relação a todos os jogadores e treinadores com contrato de trabalho ou formação registado na Liga Portugal, a si vinculados durante esse período”* e “quanto a dívidas a funcionários, apenas são obstáculo à aceitação da candidatura as que se referem *«à contraprestação realizada nos meses de julho a abril da época desportiva em que apresenta a candidatura»* (vide ponto 9.8 do Manual de Licenciamento – Critérios Financeiros)” (cfr. artigos 44.º e 45.º da contestação);

12.º) “o facto de existirem dívidas a jogadores, treinadores e funcionários não implica, necessariamente, a não aceitação da candidatura da Vitória Futebol Clube, SAD, pois só a algumas delas é regulamentarmente atribuído o efeito de impedir tal aceitação” (cfr. artigo 47.º da contestação);

13.º) “No processo de candidatura apresentado pela Vitória Futebol Clube, SAD foram juntas declarações certificadas por uma SROC relativamente à inexistência de dívidas a jogadores,

treinadores e funcionários que se enquadrassem nas situações previstas nos pontos 9.1, 9.2 e 9.8 do Manual de Licenciamento, declaração essa a que é reconhecida credibilidade” e “assim, também nestes casos foram cumpridas pela Vitória Futebol Clube, SAD as exigências regulamentares para demonstração da inexistência de dívidas impeditivas da aceitação da sua candidatura, pelo que, mais uma vez, inexistente qualquer fundamento para as decisões da Comissão de Auditoria e da LPFP serem diferentes, pois não se provou a existência de dívidas que possam constituir impedimento” (cfr. artigos 48.º e 49.º da contestação);

14.º) Relativamente à atuação dos revisores oficiais de contas, “a SROC referida emitiu o parecer que consta da alínea N) da matéria de facto fixada pelo Conselho de Justiça, que é de natureza técnica, patenteando a aplicação de conhecimentos especializados sobre análise de situações económicas e financeiras de empresas”, não tendo a Demandante junto qualquer outro parecer técnico que infirme esse parecer (cfr. artigos 52.º e 53.º da contestação);

15.º) A Vitória Futebol SAD demonstrou ter cumprido os critérios financeiros para participação nas competições da Liga Portugal previstos no Manual de Licenciamento (cfr. artigos 56.º e 57.º da contestação);

Em sede de alegações, complementou a Demandada a sua defesa, sustentando o seguinte:

1.º) “(...) ainda que não se perceba se, no entendimento da Demandante, a LPFP deveria, ou não, ter tido em conta a alegada existência de um PER não aprovado e não homologado na aprovação das candidaturas, a verdade é que os critérios de licenciamento para participação nas competições profissionais e, em especial, os critérios financeiros, encontram-se taxativamente previstos no já referido Manual de Licenciamento”;

2.º) “E tais critérios foram, rigorosamente, demonstrados pela contrainteressada Vitória Futebol Clube SAD. E, por sua vez, a LPFP concluiu que a Vitória Futebol Clube SAD cumpriu com todos os requisitos de candidatura exigíveis. Aliás, em sede de audiência, foi referido

quer pela testemunha Carlos Nunes, quer pela testemunha Pedro Nunes, quer ainda por Paulo Rozeira, que a existência, ou não, de um PER, no caso em análise, é irrelevante”;

3.º) “No que diz respeito às certidões da Autoridade Tributária e do Instituto da Segurança Social, estas atestaram que a ora contrainteressada Vitória Futebol Clube SAD tem a situação regularizada. A certidão emitida pela Segurança Social, datada de 18.06.2019, é válida por quatro meses e, por outro lado, a certidão emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, datada de 21.06.2019, é válida por três meses”;

4.º) “(...) as certidões emitidas pela Segurança Social e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, fazem prova de que as situações em causa estavam regularizadas, à face dos critérios legais acima mencionados [artigo 177.º-A do Código de Processo Tributário e artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social], sobre regularização das situações tributárias e contributivas”;

5.º) “(...) a demonstração da inexistência de dívidas deste tipo [dívidas a sociedades desportivas], é *“feita por declaração, Anexo 4, assinada por quem, legal e estatutariamente, obriga a Sociedade Desportiva CANDIDATA e devidamente auditada por ROC ou SROC”* (vide ponto 8.2. do Manual de Licenciamento – Critérios Financeiros). Ora, tal declaração e certificação foram apresentadas pela Vitória Futebol Clube SAD”;

6.º) “Por outro lado, embora a SROC tenha referido inicialmente, num parecer que consta de fls. 76 do processo de candidatura da Vitória Futebol Clube, SAD digitalizado, que havia uma dívida à Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, veio a declarar em novo parecer, de 24-05-2019, que consta de fls. 146 do processo de candidatura, que lhe foi *«entregue informação adicional, que modifica o conteúdo do relatório anteriormente emitido e no sentido de clarificar, para os devidos efeitos, que, em 31 de marco de 2019, a SAD não tinha dívidas vencidas relativas a transferências de jogadores operadas desde 01 de julho de 2016 até ao dia 31 de dezembro de 2018»*. Tal procedimento, tal como explicado em audiência pela testemunha

Telmo Viana, não causa estranheza, uma vez que o processo de licenciamento é um processo dinâmico, que admite a junção adicional de esclarecimentos e novos pareceres”;

7.º) “(...) o facto de existirem dívidas a jogadores, treinadores e funcionários não implica, necessariamente, a não aceitação da candidatura da Vitória Futebol Clube, SAD, pois só a algumas delas é regulamentarmente atribuído o efeito de impedir tal aceitação”;

8.º) “No processo de candidatura apresentado pela Vitória Futebol Clube, SAD foram **juntas declarações certificadas por uma SROC relativamente à inexistência de dívidas** a jogadores, treinadores e funcionários **que se enquadrassem nas situações previstas nos pontos 9.1, 9.2 e 9.8 do Manual de Licenciamento**, declaração essa a que é reconhecida credibilidade, como *supra* mencionado. Assim, também nestes casos foram cumpridas pela Vitória Futebol Clube, SAD as exigências regulamentares para demonstração da inexistência de dívidas impeditivas da aceitação da sua candidatura, pelo que, mais uma vez, inexistente qualquer fundamento para as decisões da Comissão de Auditoria e da LPFP serem diferentes, pois não se provou a existência de dívidas que possam constituir impedimento”;

9.º) “Ao contrário do que alega a Demandante, não é ostensivo que tenham sido juntos aos autos documentos que permitam concluir que o Parecer emitido pela SROC da Vitória Futebol Clube SAD não está em conformidade a realidade financeira desta última. Assim, inexistente qualquer fundamento para a Comissão de Auditoria ou a LPFP sobrepor a este parecer emitido por uma entidade oficialmente credenciada para tal, a opinião dos seus membros sobre a viabilidade ou inviabilidade económica e financeira da Vitória Futebol Clube, SAD”.

Por seu turno, a Contrainteressada LPFP apresentou contestação, na qual pugnou igualmente pela improcedência da ação, com base nos seguintes fundamentos:

1.º) “(...) o Manual de Licenciamento para as Competições estabelece taxativamente os critérios que as sociedades desportivas devem observar, sem fazer qualquer alusão ao PER”,

“o que, desde logo, impõe que se decida pela total improcedência da presente ação” (cfr. artigos 12.º e 13.º da contestação);

2.º) “(...) não é certo – nem a Demandante o demonstra – que os créditos reclamados e reconhecidos no âmbito do PER da VFC SAD existam ou sejam créditos vencidos”, pelo que não é “verdade nem correto afirmar que, perante a lista de credores de qualquer PER, a VFC SAD não cumpre os requisitos taxativamente definidos no Manual de Licenciamento para as Competições” (cfr. artigos 22.º e 23.º da contestação);

3.º) “da análise da documentação constante das fls. 76 e seguintes do processo de candidatura da VFC SAD (cfr. documento n.º 2), é inegável que foram cumpridos, com rigor absoluto, os termos definidos nestes pontos do Manual de Licenciamento para as Competições [pontos 5 e 6]” (cfr. artigo 26.º da contestação);

4.º) “(...) é insofismável que dos autos não evoluam quaisquer elementos que permitam sequer confabular a impressão de que a decisão impugnada teve por base a eventual aprovação do PER da VFC SAD (cfr. artigo 28.º da contestação);

5.º) “(...) a situação contributiva da Demandante perante a AT e a SS, em face da documentação constante das fls. 16, 18, 128 e 129 do seu processo de candidatura (cfr. documento n.º 2), encontrava-se e encontra-se plenamente regularizada” (cfr. artigo 35.º da contestação);

6.º) “(...) é forçoso reconhecer que *«É à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social que compete apreciar se as situações dos contribuintes estão ou não regularizadas»*” e “dado que em momento algum a Demandante colocou em causa a autenticidade e a força probatória plena das certidões emitidas pela AT e pela SS (artigos 369.º e seguintes do Código Civil e 446.º e seguintes do Código de Processo Civil), a decisão recorrida mostra-se plenamente válida” (cfr. artigos 36.º e 37 da contestação);

7.º) No que respeita a dívidas a sociedades desportivas, a “VFC SAD respeitou todos os requisitos relativos ao ponto 8 do Manual de Licenciamento para as Competições” (cfr. artigo 47.º da contestação);

8.º) “a lista de credores provisórios constante do PER da VFC SAD é insuscetível de influenciar este entendimento:

a) por um lado, porque esses créditos tanto podem não existir, como não serem exigíveis, sendo certo que a sua relevância sempre seria circunscrita à formação do quórum deliberativo a que alude o artigo 17.º-F do CIRE (sem qualquer valor fora desse âmbito);

b) por outro, porque não se sabe sequer se tais créditos integrariam o conceito de dívidas definido no Manual de Licenciamento para as Competições” (cfr. artigo 48.º da contestação);

9.º) No que tange à inexistência de dívidas da Vitória Futebol Clube SAD a jogadores, treinadores e funcionários, encontra-se observado o ponto 9 dos critérios financeiros do Manual de Licenciamento para as Competições, visto que “*para efeitos deste requisito, consideram-se compreendidos no conceito de dívidas salariais, apenas os montantes vencidos e não pagos, correspondentes às retribuições-base e compensações mensais devidas pela contraprestação realizada nos meses de julho a abril da época desportiva em que apresenta a candidatura, em relação a todos os jogadores e treinadores com contrato de trabalho ou formação registado na Liga Portugal, a si vinculados durante esse período*», bem como aos seus funcionários” (cfr. artigo 53.º da contestação);

10.º) “as declarações de inexistência de dívidas estabelecidas no ponto 9 do Manual de Licenciamento para as Competições, bem como a devida certificação por parte da SROC, constam do processo de candidatura apresentada pela VFC SAD – cfr. fls. 40-44 do aludido processo no documento n.º 2”, “destarte, não há como negar – pelo menos seriamente – que a VFC SAD cumpriu esses mesmos pressupostos (cfr. artigos 56.º e 57.º da contestação).

Nas respetivas alegações, acrescentou ainda a Contrainteressada LPFP o seguinte:

1.º) “É que o objeto do litígio desde bem cedo se encontra circunscrito à validade da decisão que aceitou a candidatura da Contrainteressada VFC, SAD à participação nas competições profissionais de futebol, corporizada do comunicado oficial n.º 289, divulgado pela Liga Portugal em 21 de junho de 2019” (cfr. artigo 13.º das alegações);

2.º) “Decisão esta que teve como único fundamento – reitere-se – o cumprimento rigoroso, pela VFC SAD, de cada um dos critérios regulamentares definidos para o efeito no Manual de Licenciamento” (cfr. artigo 14.º das alegações);

3.º) “O que resulta, conforme se adiantou, bastamente documentado nos autos, inclusivamente através de documentos autênticos cuja veracidade, aliás, escapa ao âmbito do presente processo” (cfr. artigo 15.º das alegações);

4.º) “Mas que, ainda assim, foi amplamente confirmada pelos depoimentos uniformemente coerentes, sem tibiezas e incisivos produzidos na audiência de julgamento do passado dia 15, todos concordantes na inexistência de qualquer vício na candidatura da VFC, SAD (cfr. artigo 16.º das alegações);

5.º) “O que revelam a documentação apresentada e os testemunhos concordantes é que a Contrainteressada VFC, SAD cumpriu diretamente os requisitos do Manual de Licenciamento” (cfr. artigo 24.º das alegações);

6.º) “Isso mesmo é atestado pela SROC nomeada pela sociedade desportiva Contrainteressada, cujos representante legal e agente, reiteraram integralmente o conteúdo dos pareceres emitidos e juntos aos autos” (cfr. artigo 25.º das alegações);

7.º) “Em primeiro lugar, porque do aludido relatório datado de 06 de junho de 2019, resulta expressamente que: «*O presente relatório (...) substitui os emitidos pela Grant Thornton & Associados, SROC, Lda., em 16 e 24 de maio e 3 de junho de 2019, pelo facto de ter havido alterações em algumas rúbricas, face aos orçamentos anteriormente enviados*» (realce adicionado)” (cfr. artigo 34.º das alegações);

8.º) “E em segundo lugar, resultou claramente da prova testemunhal produzida, nomeadamente pela testemunha Telmo Afonso da Mota Viana, que o processo de licenciamento das Sociedades Desportivas para a participação nas competições profissionais de futebol em Portugal se caracteriza por ser um processo dinâmico, marcado pela constante interação entre a Liga Portugal e as Sociedades Desportivas, no sentido de suprirem irregularidades que porventura possam surgir no seu processo de candidatura” (cfr. artigo 35.º das alegações);

9.º) “E é também nesta senda que se afigura normal, apesar de provocador de extrema estranheza na Demandante, o facto de, no relatório datado de 03 de junho de 2019, se referir que existiu «*uma sugestão da Liga para serem alterados valores em algumas rubricas, no caso do relatório do dia 24 de maio de 2019*» (cfr. artigo 36.º das alegações);

10.º) “Pois de mais não se trata do que de uma espécie de despacho de aperfeiçoamento, destinado a permitir à VFC SAD (e a muitas outras Sociedades Desportivas) suprir irregularidades” (cfr. artigo 37.º das alegações);

11.º) Relativamente à certidão da Autoridade Tributária e Aduaneira, “o que se verifica facilmente pela consulta dos autos é, precisamente, que a certidão emitida pela AT e junta ao processo de candidatura da VFC SAD em tempo útil (18 de junho de 2019), contém todos os requisitos necessários à sua validade (...)”, “não relevando para o efeito, por não ser requisito das certidões manuscritas, a inexistência de um código de validação” (cfr. artigos 48.º e 49.º das alegações);

12.º) “(...) conforme resultou da produção de prova testemunhal na audiência de julgamento, é comum as sociedades desportivas, uma vez que esteja a terminar o prazo para a entrega da documentação necessária para efeitos de licenciamento, entregarem certidões manuscritas, uma vez que estas lhes são entregues “na hora” pelos serviços competentes”, tanto mais que “as certidões eletrónicas demoram dias até serem disponibilizadas” (cfr. artigos 53.º e 54.º das alegações);

13.º) “(...) quando na sua posse, as sociedades desportivas acabam por as fazer chegar à Liga Portugal, ainda que os prazos para a instrução dos processos de candidatura já tenham decorrido, nisso sendo inteiramente livres” (cfr. artigo 55.º das alegações).

14.º) Quanto às dívidas a sociedades desportivas, “(...) resulta expressamente do Relatório do Revisor Oficial de Contas com Finalidades Especiais, junto pela VFC SAD ao seu processo de candidatura, em 24 de maio de 2019, que: **«O presente relatório é emitido, dado que nos foi entregue informação adicional, que modifica o conteúdo do relatório anteriormente emitido e no sentido de clarificar, para os devidos efeitos, que, em 31 de março de 2019, a SAD não tinha dívidas vencidas relativas a transferências de jogadores operadas desde 01 de julho de 2016 até ao dia 31 de dezembro de 2018. Assim, este relatório substitui o emitido pela Grant Thomson & Associados, SROC, Lda., em 16 de maio de 2019 [cfr. fls. 38 do processo de candidatura da VFC SAD no documento n.º 2], sobre o cumprimento dos Critérios Financeiros para a Época Desportiva 2019/2020, divulgados pela Comissão Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.»** (realce adicionado)” (cfr. artigo 63.º das alegações);

15.º) “(...) a existência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários é perfeitamente compatível com o licenciamento à participação nas competições profissionais” e “(...) sendo a Comissão de Auditoria integrada por elementos indicados pelo Sindicato dos Jogadores e pela Associação Nacional de Treinadores de Futebol, associações de classe cujo objeto é promover os interesses dos respetivos associados, mais reforçado sai o seu entendimento de que não

existiam dívidas impeditivas da admissão da VFC, SAD, conforme deliberado pela Direção Executiva”. (cfr. artigos 70.º e 71.º das alegações)

Finalmente, também a Contrainteressada Vitória Futebol Clube SAD defendeu na sua contestação a improcedência da ação com base nos seguintes argumentos:

1.º) “ (...) a Recorrente demonstra desconhecer, profundamente, acerca dos PER(s) da Contrainteressada e do circunstancialismo em que os mesmos ocorreram, suas decisões e efeitos (...), na medida em que não possuem qualquer relevo para a decisão objeto de recurso” e, “sendo certo que o PER que corre termos pelo Juízo do Comércio de Setúbal (Juiz 1), sob o n.º 370/19.7T8STB foi objeto de aprovação e conseqüente homologação por decisão judicial de 28/06/2019” (cfr. artigos 15.º e 16.º da contestação);

2.º) “(...) não foi a homologação do PER (ocorrida após o término do prazo para a apresentação da documentação em discussão) que fundamentou a decisão de admissão da Contrainteressada a integrar as competições profissionais da época desportiva 2019/2020”, mas sim “a correção da documentação junta pela Contrainteressada, nos termos previstos e conjugados nos artigos 10.º do Regulamento de Competições, alíneas a) e e) do artigo 12.º da Portaria 50/2013, de 05/02, Manual de Procedimentos, e artigo 177.º-A do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPTT)” (cfr. artigos 17.º e 18.º da contestação);

3.º) “Nem se diga, ainda que sem a sustentação legal que se impunha à Recorrente, que o processo de candidatura da Contrainteressada se encontrava dependente da autorização escrita do Administrador Judicial Provisório (AJP) nomeado no processo de PER”, até porque “(...) a apresentação de uma candidatura de uma SAD, cujo objeto essencial se configura na participação em competições desportivas, nunca se incluiria no rol de atos dependentes de autorização por parte da AJP, porquanto se constitui na sua gestão concorrente, normal e sobretudo, única” (cfr. artigos 19.º e 22.º da contestação);

4.º) Na apreciação da candidatura da Contrainteressada, a LPFP apenas tinha de verificar se, em face do Manual de Licenciamento de Competições – época 2019/2020, estava comprovada a regularidade da situação contributiva perante ao nível das obrigações tributárias e para a segurança social, daí não se podendo inferir a inexistência de dívidas (cfr. artigos 27.º a 29.º da contestação);

5.º) A demonstração do preenchimento da situação tributária regularizada é aferida à luz do artigo 177.º-A do Código do Procedimento e Processo Tributário e essa verificação não cabe à LPFP, sem prejuízo de ser falso que das certidões apresentadas resulta que a Contrainteressada não tem a situação contributiva regularizada (cfr. artigos 30.º a 33.º da contestação);

6.º) “Inexistem, como a aqui a Contrainteressada sempre disse, e o Conselho de Justiça da FPF também o defendeu, quaisquer fundamentos, de facto ou de Direito, para que o recurso pudesse lograr obter êxito, devendo, nessa esteira improceder, como improcedeu perante aquela instância” (cfr. artigo 35.º da contestação).

A Contrainteressada Vitória Futebol Clube SAD apresentou igualmente alegações, em que defendeu:

1.º) “Sem prejuízo de toda a prova documental junta aos presentes autos, que reafirmam o cumprimento exíguo das regras de candidatura pela contrainteressada, a prova testemunhal produzida na sessão de julgamento, foi ainda mais esclarecedora de tal cumprimento” (cfr. artigo 3.º das alegações);

2.º) “O PER que corre termos pelo Juízo do Comércio de Setúbal (Juiz 1), sob o n.º 370/19.7T8STB foi objeto de aprovação e conseqüente homologação por decisão judicial de 28/06/2019” (cfr. artigo 26.º das alegações);

3.º) “Sendo, despiciendas as considerações que a Recorrente giza acerca de anteriores procedimentos e, em abono da verdade, de nenhuma utilidade, na medida em que não foi a homologação do PER (ocorrida após o término do prazo para a apresentação da documentação em discussão) que fundamentou a decisão de admissão da Contrainteressada a integrar as competições profissionais da época desportiva 2019/2020” (cfr. artigo 27.º das alegações);

4.º) “Sendo que a apresentação de uma candidatura de uma SAD, cujo objeto essencial se configura na participação em competições desportivas, nunca se incluiria no rol de atos dependentes de autorização por parte do AJP, porquanto se constitui na sua gestão corrente, normal e, sobretudo, única” (cfr. artigo 32.º das alegações);

5.º) “(...) a LPFP nunca poderia fazer tal interpretação das aludidas certidões porquanto o que se impõe é que, atento o previsto no Manual de Licenciamento Competições – época 2019-20, se comprove a regularidade da situação contributiva, quer perante a Autoridade Tributária, quer perante o Instituto da Segurança Social” (cfr. artigo 37.º das alegações);

6.º) “Inexistem, como a aqui Contrainteressada sempre disse, e o Conselho de Justiça da FPF também o defendeu, quaisquer fundamentos, de facto ou de Direito, para que o recurso pudesse lograr obter êxito, devendo, nessa esteira improceder, como improcedeu perante aquela Instância” (cfr. artigo 43.º das alegações).

III – Fundamentação de facto

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. A LPFP emitiu o Comunicado Oficial n.º 216/19-120, disponível para consulta em <https://ligaportugal.pt/media/19193/co-216-140319.pdf>, no qual deu conhecimento às sociedades desportivas interessadas do Manual de Licenciamento para as Competições Profissionais da Época Desportiva 2019/2020 (cfr. Doc. n.º 1 junto com a contestação da LPFP).
2. Em 29 de março de 2019, a Vitória Futebol Clube, SAD, apresentou à LPFP a documentação relativa aos pressupostos financeiros para instruir a candidatura às Competições Profissionais da Época Desportiva 2019/2020 (cfr. Doc. n.º 2 junto com a contestação da LPFP).
3. A documentação entregue englobava uma certidão de regularização da situação contributiva perante a Segurança Social, emitida em 31 de janeiro de 2019, tendo como prazo de validade 4 meses (cfr. fls. 32 do processo de candidatura junto aos autos como Doc. n.º 2 junto com a contestação da LPFP), bem como uma certidão emitida pelo 2.º Serviço de Finanças de Setúbal (cfr. fls. 36 do processo de candidatura junto aos autos como Doc. n.º 2 com a contestação da LPFP) com o seguinte conteúdo.

CERTIDÃO

-----ANTONIO MANUEL PIEDADE GOMES Técnico Administração Tributária Adjunto do Quadro de Pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira colocado no Serviço de Finanças Setúbal 2-----

-----CERTIFICO, que face aos elementos disponíveis no sistema das execuções fiscais, que o contribuinte VITORIA FUTEBOL CLUBE SAD com nipc 504463624, tem 91 (noventa um) processos executivos que se encontram suspensos, discriminados da seguinte forma.-----

-----58 (cinquenta oito) processos suspensos na fase F 105-Suspensão por pagamento em prestações.-----

-----8 (oito) processos suspensos na fase F 115-Suspensão por pagamento em prestações-PERES.-----

-----25 (vinte cinco) processos suspensos na fase F 101 – suspensão por tipo PER.-----

-----Por ser verdade e para constar passei a presente certidão aos vinte nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil. e dezanove-----

4. A Administração do Estoril Praia – Futebol, SAD, comunicou a existência de incumprimento de obrigações contratuais pelo Vitória Futebol Clube, SAD, relativamente à transferência do jogador Dankler Luís de Jesus Pereira, anunciada em 15 de fevereiro de 2019 (cfr. fls. 44 e ss. do processo de candidatura junto aos autos como Doc. n.º 2 com a contestação da LPPF).

5. A Vitória Futebol Clube, SAD, apresentou declarações juntamente com a candidatura, entre as quais se incluem as de que “para os efeitos do disposto no ponto 8 dos Critérios Financeiros, que não tem dívidas vencidas desde 01 de julho de 2016 até ao dia 31 de dezembro de 2018, para com as Sociedades Desportivas participantes nas competições organizadas pela LIGA PORTUGAL”, “para os efeitos do disposto no ponto 9 dos Critérios Financeiros, que não tem dívidas salariais a jogadores e treinadores pela contraprestação realizada nos meses de julho a abril da época desportiva em que apresenta a candidatura” e “para os efeitos do disposto no ponto 9 dos Critérios Financeiros, que não tem dívidas salariais a funcionários pela contraprestação realizada nos meses de julho a abril da época desportiva em que apresenta a candidatura” (cfr. fls. 78, 82, 86 e 150 do processo de candidatura junto aos autos como Doc. n.º 2 com a contestação da LPFP).

6. A empresa de revisão oficial de contas Grant Thornton & Associador – SROC, Lda, adiante abreviadamente designada SROC, emitiu os pareceres que constam do processo de candidatura (cfr. processo de candidatura junto aos autos como Doc. n.º 2 com a contestação da LPFP).

7. Quanto a dívidas a sociedades desportivas, a SROC emitiu inicialmente um parecer em que faz referência a uma dívida vencida no montante de € 228.149,82 da Vitória Futebol Clube, SAD para com a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD (cfr. fls. 76 do processo de candidatura junto aos autos como Doc. n.º 2 com a contestação da LPFP), que foi posteriormente substituído por outro parecer datado de 24 de maio de 2019 (cfr. fls. 146 do mesmo processo), com o seguinte conteúdo:

A Declaração emitida pelo Conselho de Administração da SAD refere que não tem dívidas vencidas desde 1 de julho de 2016 até ao dia 31 de dezembro de 2018, quando deveria mencionar que não tem dívidas vencidas em 31 de março de 2019, relativas a transferências de jogadores operadas desde 01 de julho de 2016 até ao dia 31 de dezembro de 2018.

Em nossa opinião, exceto quanto ao mencionado no parágrafo anterior, a VITÓRIA FUTEBOL CLUBE - SAD, cumpre os pressupostos financeiros previstos no ponto 8 dos Critérios Financeiros para a Época Desportiva 2019/2020, divulgados pela Comissão Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no âmbito do processo de candidatura à competições profissionais, sobre a inexistência de dívidas vencidas em 31 de março de 2019, a sociedades desportivas, relativas a transferências de

jogadores operadas desde 01 de julho de 2016 até ao dia 31 de dezembro de 2018, pelo que consequentemente consideramos adequada a informação constante da Declaração emitida pela SAD, para cumprimento do ponto 8 dos Critérios Financeiros, acima mencionados.

O presente relatório é emitido, dado que nos foi entregue informação adicional, que modifica o conteúdo do relatório anteriormente emitido e no sentido de clarificar, para os devidos efeitos, que, em 31 de março de 2019, a SAD não tinha dívidas vencidas relativas a transferências de jogadores operadas desde 01 de julho de 2016 até ao dia 31 de dezembro de 2018. Assim, este relatório substitui o emitido pela Grant Thornton & Associados, SROC, Lda., em 16 de maio de 2019, sobre o cumprimento do ponto 8 dos Critérios Financeiros para a Época Desportiva 2019/2020, divulgados pela Comissão Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

8. No que respeita a dívidas a jogadores, treinadores e funcionários, a SROC emitiu em 15 de maio de 2019, um parecer (cfr. fls. 80 do processo de candidatura junto aos autos como Doc. n.º 2 com a contestação da LPFP), com o seguinte conteúdo:

Examinámos o cumprimento pela VITÓRIA FUTEBOL CLUBE - SAD (SAD), do ponto 9 dos Critérios Financeiros para a Época Desportiva 2019/2020, divulgados pela Comissão Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP), no âmbito do processo de candidatura às competições profissionais, sobre a adequação das Declarações emitidas, pela SAD, nos termos do ponto acima mencionado, no que respeita à inexistência de dívidas salariais a jogadores, treinadores e funcionários, com referência à época desportiva de 2018/2019.

O exame a que procedemos foi efetuado de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria, aplicáveis aos exames de conformidade. Essas Normas exigem que o exame seja planeado e executado com o objetivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se o VITÓRIA FUTEBOL CLUBE - SAD, cumpriu todos os critérios mencionados no ponto 9 dos referidos Critérios Financeiros, tendentes à emissão das Declarações requeridas. Para tanto, o referido exame incluiu a verificação da prova apropriada. Entendemos que o exame efetuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

Em nossa opinião, a VITÓRIA FUTEBOL CLUBE - SAD, cumpre os pressupostos previstos no ponto 9 dos Critérios Financeiros para a Época Desportiva 2019/2020, divulgados pela Comissão Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no âmbito do processo de candidatura às competições profissionais, sobre a inexistência de dívidas salariais a jogadores, treinadores e funcionários, constantes da listagem entregue na LPFP, que integravam o plangei da SAD, nos meses de julho a abril na época desportiva 2018/2019, pelo que conseqüentemente consideramos adequada a informação constante das Declarações emitidas pela SAD, para cumprimento do ponto 9 dos Critérios Financeiros, acima mencionados.

9. Tendo sido apontadas deficiências à candidatura da Vitória Futebol Clube, SAD (cfr. fls. 102-104 do processo de candidatura junto aos autos como Doc. n.º 2 com a contestação da LPFP), em 24 de maio de 2019, aquela entidade apresentou documentação adicional.

10. Em 5 de junho de 2019, a LPFP comunicou à Vitória Futebol Clube, SAD, que existiam “vícios e irregularidades” quanto aos “Pontos 5 e 6 – O relatório apresentado pela SROC sobre o exame do orçamento relativo à época desportiva 2019-20 não apresenta parecer favorável” e “Ponto 12 – Em falta certidão de não dívida à Autoridade Tributária e à Segurança Social”

(cfr. fls. 208 do processo de candidatura junto aos autos como Doc. n.º 2 com a contestação da LPFP).

11. A LPFP solicitou ainda esclarecimentos sobre a dívida reclamada pelo Estoril Praia, SAD, (cfr. fls. 216-217 do processo de candidatura), tendo-se verificado que o contrato de transferência do jogador Dankler Luís de Jesus Pedreira, pela Vitória Futebol Clube, SAD, foi celebrado em 12 de fevereiro de 2019 (cfr. fls. 240-252 do processo de candidatura junto aos autos como Doc. n.º 2 com a contestação da LPFP).

12. A Segurança Social emitiu a declaração que consta do Documento n.º 2 apresentado pela Vitória Futebol Clube, SAD, na sua defesa perante o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, cujo conteúdo se reproduz:

Nome da entidade contribuinte VITORIA FUTEBOL CLUBE

Firma/denominação VITORIA FUTEBOL CLUBE

Número de Identificação de Segurança Social 20004640089

Número de Identificação Fiscal 500969159

Número de Declaração 1B966698

Data de emissão 18-06-2019

Declara-se que a entidade contribuinte acima identificada tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

A presente declaração não constitui instrumento de quitação de dívida de contribuições e ou de juros de mora, nem prejudica ulteriores apuramentos e é válida pelo prazo de quatro meses, a partir da data de emissão.

13. A Autoridade Tributária e Aduaneira emitiu a certidão que consta do Documento n.º 3 apresentado na defesa da Vitória Futebol Clube, SAD perante o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, cujo conteúdo se reproduz:



TRIBUNAL
ARBITRAL DO
DESPORTO

João Miranda

José Luís de Matos Oliveira Guerreiro, Chefe de Finanças, a exercer funções no Serviço de Finanças de SETÚBAL 2..

CERTIFICA, face aos elementos disponíveis no sistema informático da Autoridade Tributária e Aduaneira que o(a) contribuinte abaixo indicado(a) tem a sua situação tributária regularizada, nos termos do artigo 177º-A, e/ou nºs 5 e 12 do artigo 169º, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

A presente certidão é válida por três meses e não constitui documento de quitação, nos termos dos nºs 4 e 6 do artigo 24º CPPT, respetivamente.

Por ser verdade e por ter sido solicitada, emite-se a presente certidão 21 de Junho de 2019.

IDENTIFICAÇÃO

NOME: VITORIA FUTEBOL CLUBE S A D

NIF: 504463624

14. Em 6 de junho de 2019, a SROC emitiu o parecer constante de fls. 262-264 do processo de candidatura junto aos autos como Doc. n.º 2 com a contestação da LPFP, em que se afirma o seguinte:

Para efeitos do ponto 5 dos Critérios Financeiros para a Época Desportiva 2019/2020, divulgados pela Comissão Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, apresentamos o nosso parecer sobre o Orçamento relativo à época desportiva 2019/2020 (Orçamento), da VITÓRIA FUTEBOL CLUBE - SAD (SAD), elaborado em conformidade com o requerido no ponto 5 dos referidos Critérios.

É da responsabilidade do Conselho de Administração (i) a preparação daquele Orçamento, relativo à época desportiva 2019/2020 e (ii) a sua apresentação de forma consistente com as políticas e critérios adotados na prestação de contas anuais. Esta informação financeira, inclui a identificação e divulgação dos pressupostos mais significativos que lhe serviram de base.

A nossa responsabilidade consiste em verificar a consistência e adequação dos pressupostos e estimativas, contidos no Orçamento acima referido, competindo-nos emitir um relatório profissional e independente baseado no nosso trabalho.

O trabalho a que procedemos teve como objetivo obter uma segurança aceitável quanto a se a informação previsional contida no Orçamento acima mencionado está isenta de distorções materialmente relevantes. O nosso trabalho foi efetuado com base nas Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, planeado de acordo com aquele objetivo, e consistiu:

- a) principalmente, em indagações e procedimentos analíticos destinados a rever:*
- a fiabilidade das asserções constantes do Orçamento;*

- a adequação das políticas contabilísticas adotadas, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação;
- a apresentação do Orçamento.

b) na verificação das previsões constantes dos documentos em análise, com o objetivo de obter uma segurança moderada sobre os seus pressupostos, critérios e coerência.

Entendemos que o trabalho efetuado proporciona uma base aceitável para a emissão do presente relatório sobre o Orçamento.

O presente relatório (i) destina-se especificamente a dar cumprimento ao referido no primeiro parágrafo deste documento, pelo que não deve ser distribuído a terceiros sem a nossa autorização expressa; (ii) substitui os emitidos pela Grant Thornton & Associados, SROC, Lda., em 16 e 24 de maio e 3 de junho de 2019, sobre o cumprimento do ponto 5 dos Critérios Financeiros para a Época Desportiva 2019/2020, divulgados pela Comissão Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, pelo facto de ter havido alterações em algumas rubricas, face aos orçamentos anteriormente enviados, e no sentido de clarificar que o nosso trabalho se restringe exclusivamente à verificação de que o orçamento elaborado pela Sociedade, para a época 2019/2020, cumpre com os pressupostos mencionados no ponto 5 dos Critérios Financeiros para a Época Desportiva 2019/2020, divulgados pela Comissão Executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (que as receitas ordinárias cobrem as despesas ordinárias; que o cálculo da massa salarial anual dos praticantes e treinadores não tem por base valores inferiores aos que foram fixados por instrumento de regulamentação coletiva aplicável; e que, o valor da massa salarial global anual não ultrapassa 70% do Orçamento), não constituindo uma auditoria completa àquela informação previsional.

Com base no trabalho efetuado sobre a evidência que suporta os pressupostos da elaboração do Orçamento relativo à época desportiva 2019/2020, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que tais pressupostos não proporcionem uma base aceitável para aquela informação e que a mesma não tenha sido preparada e apresentada de forma consistente com as políticas e princípios contabilísticos normalmente adotados pela Sociedade.

Devemos, contudo, advertir que frequentemente os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais poderão vir a ser diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

15. Em 21 de junho de 2019, realizou-se na sede da LPFP uma reunião da Comissão de Auditoria, constituída em observância do disposto no artigo 11.º da Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, integrando José Bento Canelas Marmelo e Silva e Fernando Manuel de Sousa

Pires de Matos, os elementos designados pela LPFP, José Maria Montenegro, elemento designado pela FPF, Tiago Rodrigues Bastos, elemento designado pelo Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol, e Rui Manuel da Cunha Andrade, elemento designado pela Associação Nacional de Treinadores de Futebol (cfr. ata n.º 58 que consta do processo administrativo).

16. Na reunião em causa, a Comissão de Auditoria efetuou a apreciação final das candidaturas apresentadas pelas sociedades desportivas para participação na LIGA NOS e LIGAPRO na época 2019/2020, tendo aprovado por unanimidade parecer favorável em relação a todas as candidaturas, entre as quais se incluía a da Vitória Futebol Clube, SAD.

17. A Direção Executiva da LPFP adotou em 21 de junho de 2019 a decisão de admissão da candidatura da Vitória Futebol Clube SAD às competições profissionais da época desportiva de 2019/2020, tendo a mesma sido objeto de divulgação pelo comunicado oficial da mesma data (cfr. ata n.º 50/2018/19, que consta do processo administrativo).

18. A decisão tomada aderiu ao Parecer da Comissão de Auditoria elaborado sobre as candidaturas à participação nas competições profissionais da época desportiva 2019/2020, em conformidade com o referido Manual de Licenciamento, tendo sido objeto de divulgação através do Comunicado Oficial n.º 289, datado de 21 de junho de 2019 (cfr. processo administrativo).

19. Em 27 de junho de 2019, a aqui Demandante interpôs recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol da decisão de admissão da candidatura da Vitória Futebol Clube SAD.

20. Em 16 de janeiro de 2019 foi proposto o Processo Especial de Revitalização (PER) com o n.º 370/19.7T8STB em que era devedor o Vitória Futebol Clube, SAD, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal – Juízo de Comércio de Setúbal – Juiz 1.

21. Em 13 de junho de 2019, foi publicado, com referência ao Processo Especial de Revitalização (CIRE) com o n.º 370/19.7T8STB, o Anúncio que consta do documento n.º 8 junto com a petição inicial, em que se pode ler o seguinte:

Publicidade da junção de nova versão do plano de revitalização

No Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, Juízo de Comércio de Setúbal - Juiz I de Setúbal, nos autos de Revitalização acima identificados em que são:

Empresa/Devedor: Vitória Futebol Clube-S.A.D, NIF - 504463624, Endereço: Estádio do Bonfim, Apartado 132, Setúbal, 2901-882 Setúbal

Administrador Judicial Provisório: Nuno Miguel Nascimento Lemos, NIF - 175973148, Endereço: AJ, Rua Professor Santos Lucas, 26 A, Lisboa, 1500-514 Lisboa

Foi junto ao processo a nova versão do plano de revitalização, correndo o prazo de votação de 10 (dez) dias, no decurso do qual qualquer interessado pode solicitar a não homologação do plano (nº 3 do art. 17º-F do CIRE).

22. Neste Processo Especial de Revitalização inclui-se a lista de credores que consta do Documento n.º 6 junto com a petição inicial.

23. Mediante despacho proferido em 21 de janeiro de 2019, foi designado Administrador Judicial Provisório Nuno Miguel Nascimento Lemos (cfr. Documento n.º 4 junto com a petição inicial).

24. Em 28 de junho de 2019, foi proferido despacho de homologação do acordo de revitalização no processo referido, aí se determinando: “A decisão agora publicitada vincula os credores, mesmo aqueles que não hajam participado nas negociações” (cfr. Documento n.º 6 junto com a petição inicial).

25. A Comissão de Auditoria foi ouvida no âmbito do recurso interposto para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, tendo reiterado a posição de admissão da

candidatura da Vitória Futebol Clube SAD para participar nas competições profissionais da época desportiva de 2019/2020 e afirmado o seguinte (cfr. Ata n.º 60 correspondente a reunião de 9 de julho de 2019):

Ponto único: *Apreciação da decisão do Conselho de Justiça, proferida no âmbito do Processo n.º 02/CJ-2019/20, e datada de 07-07-2019, nos termos da qual aquele Conselho notifica "a LPFP para no prazo de dois dias úteis juntar ao (...) processo, cópia de acto da Comissão de Auditoria que contenha indicação dos fundamentos do licenciamento da Vitória Futebol Clube, SAD, para participar na Uga Nos na época 2019/2020, ou, na sua falta, esclarecimento por esta desses fundamentos, designadamente quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Manual de Licenciamento relativos a dívidas à Autoridade Tributária e Aduaneira, Segurança Social, dívidas a sociedades desportivas e dívidas a jogadores, treinadores e funcionários".*

A aludida decisão foi remetida a esta Comissão de Auditoria pelos serviços administrativos da Liga Portugal.

Dando início à ordem de trabalhos, a Comissão analisou a decisão do Conselho de Justiça, tendo por referência a parte em que decide notificar a Liga Portugal para juntar cópia de acto da Comissão de Auditoria que contenha indicação dos fundamentos do licenciamento da Vitória Futebol Clube, SAD. para participar na Liga Nos na época 2019/2020, ou, na sua falta, esclarecimento por esta desses fundamentos.

Tal como consta da ATA n.º 58, datada de vinte e dois de Junho de dois mil e dezanove, foi emitido parecer favorável por unanimidade desta Comissão de Auditoria à candidatura, entre outras, da sociedade desportiva Vitória Futebol Clube, SAD. Esse parecer favorável fundou-se, como sempre, na verificação do cumprimento de todos os pressupostos constantes do Manual de Licenciamento para as Competições.

Assim, no que se refere à verificação de existência de "certidões comprovativas de regularidade da situação contributiva da Sociedade Desportiva CANDIDATA, quer perante a Autoridade Tributária e Aduaneira, quer perante a Segurança Social, por referência às dívidas até 30 de Abril da época desportiva em que apresenta a candidatura" (cfr. Manual de Licenciamento para as Competições, Critérios Financeiros, § 12.1), esta Comissão verificou a exibição de certidões, nos termos legais, emitidas pelas autoridades competentes (cfr. Processo de candidatura, p. 129 e p. 128). Ressalve-se, de todo o modo, que o pressuposto em causa não apela ao conceito de inexistência de dívidas mas antes ao conceito de "regularidade da situação contributiva", cujo preenchimento, nos termos legais, é passível de ocorrer com diferentes fundamentos e pressupostos

Por sua vez, no que se refere à "inexistência de dívidas a sociedades desportivas" e à "inexistência de dívidas a jogadores, treinadores e funcionários" (cfr. Manual de Licenciamento para as Competições, Critérios Financeiros, § 8 e 9), cumpre esclarecer que o parecer que esta Comissão de Auditoria emitiu assenta, primordial e necessariamente, na informação que consta das declarações certificadas por entidade

independente da Sociedade Candidata, mormente, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (cfr. Processo de candidatura, p. 39,73 e 74 e pp. 40-44).

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, bem como da prova testemunhal produzida, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV – Fundamentação de direito

1. O objeto do presente processo prende-se com a validade da decisão dada a conhecer através do Comunicado Oficial n.º 289 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional relativo aos processos de candidatura à época desportiva de 2019/2020, em que foi deliberado o licenciamento da Vitória Futebol Clube – SAD, posteriormente objeto de confirmação pela deliberação do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol proferida no Proc. n.º 02-CJ-2019/2020, que julgou improcedente o recurso interposto da referida decisão.

Em síntese, de acordo com o entendimento do Demandante, os fundamentos da invalidade da decisão de licenciamento da Vitória Futebol Clube – SAD são os seguintes:

- a) A circunstância de se encontrar pendente em 24 de maio de 2019, data-limite de entrega da documentação de suporte à candidatura de participação nas competições organizadas pela LPFP, a aprovação de Plano Especial de Revitalização (PER), impedia que a Vitória Futebol Clube – SAD preenchesse os requisitos constantes do Manual de Licenciamento;
- b) A candidatura da Vitória Futebol Clube – SAD não cumpriu as exigências previstas no artigo 10.º do Regulamento de Competições da LPFP e no artigo 12.º da Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, nomeadamente quanto a dívidas a sociedades desportivas, jogadores, trabalhadores e funcionários;

- c) As certidões emitidas pelo Instituto da Segurança Social e pela Autoridade Tributária não demonstram que a situação contributiva da Vitória Futebol Clube – SAD estivesse regularizada no momento da apresentação da candidatura;
- d) A LPFP não podia sugerir alterações ao processo de candidatura apresentado pela Vitória Futebol Clube – SAD;
- e) As declarações emitidas pelos revisores oficiais de contas estão em contradição com os documentos constantes do processo de candidatura da Vitória Futebol Clube, por estar em curso PER revelador de uma situação económica difícil à data em que foram emitidas;
- f) A assunção de responsabilidades nas competições profissionais dependia de autorização do Administrador Judicial Provisório do PER, o que não aconteceu.

2. O licenciamento de uma sociedade desportiva para participar numa competição profissional da modalidade de futebol insere-se no âmbito dos poderes públicos de controlo prévio que o Estado delegou nas federações desportivas.

Com efeito, o estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação um conjunto vasto de poderes públicos, nomeadamente em matéria de regulamentação, de disciplina e de prática desportiva (artigos 19.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, e artigo 10.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas e Condições de Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho).

Por sua vez, ambas as citadas leis preveem a possibilidade de as federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional integrarem uma liga profissional em quem podem ser delegados poderes para, nomeadamente, organizar e regulamentar as competições de natureza profissional e definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais (artigo 22.º da Lei de

Bases da Atividade Física e do Desporto e artigo 27.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas e Condições de Atribuição do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva).

No caso da modalidade desportiva de futebol, os poderes públicos em causa foram delegados pela Federação Portuguesa de Futebol na Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Em conclusão, o ato jurídico objeto de impugnação nos presentes autos relativo à admissão da candidatura da Vitória Futebol Clube – SAD às competições profissionais da época desportiva de 2019/2020 constitui um ato administrativo, inserindo-se, como já vimos, no âmbito da arbitragem desportiva necessária.

3. Vejamos, em primeiro lugar, as normas aplicáveis ao licenciamento de sociedades desportivas para efeitos de participação nas competições profissionais de futebol na época desportiva de 2019/2020.

O Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal¹ prevê no artigo 10.º o seguinte:

“Artigo 10.º

Licenciamento para participação nas competições organizadas pela Liga Portugal

1. A Liga Portugal, ouvida a Comissão de Auditoria, determinará, até 20 de maio de cada ano, os requisitos de participação nas competições organizadas pela Liga Portugal, respeitantes à época seguinte, bem como as regras relativas ao procedimento de candidatura e o prazo de apresentação desta.

2. Na determinação dos requisitos devem, obrigatoriamente, constar o cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) a e) do artigo 12.º da Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro.

¹ Disponível para consulta em <https://www.ligaportugal.pt/media/24917/regulamento-das-competicoes-2019-2020.pdf>.

3. As candidaturas devem ser instruídas com todos os elementos exigidos pela Liga Portugal nos termos do n.º 1, bem como declaração prevista na parte final do n.º 5 do artigo 12.º dos Estatutos da Liga Portugal.
4. A declaração prevista no número anterior deve conter o reconhecimento, nos termos das leis notariais, das assinaturas dos subscritores e da sua qualidade e suficiência de poderes de representação e vinculação do clube.
5. Além da declaração prevista no n.º 3, os clubes candidatos que não sejam associados da Liga Portugal devem igualmente instruir a sua candidatura nos termos previstos no artigo 12.º dos Estatutos da Liga Portugal.
6. Concluída a instrução, os clubes têm o direito de ser ouvidos antes de tomada a decisão final, devendo ser informados sobre o sentido do parecer da Comissão Auditoria.
7. A Liga Portugal notificará os clubes para, em prazo não inferior a cinco dias úteis, dizerem o que se lhes oferecer.
8. A notificação fornecerá os elementos necessários para que os clubes fiquem a conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão.
9. Na resposta, os clubes podem pronunciar-se sobre as questões suscitadas ou suprir os vícios e irregularidades verificados.
10. Em caso de indeferimento, a decisão final da Liga Portugal deve ser fundamentada”.

Uma vez que o n.º 2 do citado artigo 10.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal remete para as alíneas a) a e) do artigo 12.º da Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, que define os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas e os consequentes pressupostos de participação nas mesmas, cumpre atentar no seu conteúdo, que de seguida se transcreve:

“Artigo 12.º

Sanções

As ligas profissionais têm de fazer aprovar nos seus regulamentos internos sanções de natureza desportiva, tendo por objetivo sancionar:

- a) As sociedades desportivas que não apresentem o seu orçamento para a competição desportiva profissional em causa;
- b) As sociedades desportivas que não retifiquem os respetivos orçamentos no prazo estabelecido pela competente liga profissional;
- c) As sociedades desportivas que não apresentem certidão comprovativa da regularidade da sua situação perante a administração fiscal e a segurança social;
- d) As sociedades desportivas que não apresentem declaração de inexistência de dívidas salariais relativas à remuneração-base vencidas e não pagas a praticantes desportivos regularmente inscritos;
- e) As sociedades desportivas que, até 120 dias após o final da época desportiva, não apresentem perante a respetiva liga profissional as contas do exercício anterior acompanhadas do parecer emitido pelo respetivo conselho fiscal;”

As exigências para participação nas competições desportivas profissionais constam ainda do Manual de Licenciamento de Competições para a Época 2019/2020, publicitado através do Comunicado n.º 216, de 14 de março de 2019, constante do Doc. n.º 1 junto aos autos com a contestação da LPFP, no qual se impõem como requisitos para o licenciamento, entre outros os seguintes:

“2. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA SOCIEDADE DESPORTIVA CANDIDATA

2.1. Demonstrações financeiras anuais, de acordo com o modelo aprovado pelo Liga Portugal {Anexo I}, reportadas à data de encerramento das contas previsto nos respetivos estatutos e anterior à data limite fixada para a entrega da candidatura à licença.

2.2. Estas devem ser preparadas e apresentadas à Liga Portugal, com referência à época anterior em que a Candidata apresenta a candidatura, devidamente certificadas por um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (doravante, abreviada e respetivamente ROC e SROC) compreendendo, como requisitos mínimos:

- o) Balanço;
- b) Demonstração de resultados;
- c) Demonstrações dos fluxos de caixa;

- d) Anexo às demonstrações financeiras, incluindo um resumo de princípios e métodos contabilísticos e outras notas explicativas; e
- e) Relatório de gestão, incluindo a análise económica e financeira;
- f) Comprovativo de aprovação pelo Conselho de Administração ou órgão de Direção das demonstrações financeiras anuais.

(...)

3. REGULARIDADE DA SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA PERANTE A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E A SEGURANÇA SOCIAL

3.1. Certidões comprovativas da regularidade da situação contributiva da Sociedade Desportiva Candidata, quer perante a Autoridade Tributária, quer perante a Segurança Social por referência às dívidas vencidas até 31 de dezembro da época desportiva em que apresenta a candidatura.

(...)

8. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS A SOCIEDADES DESPORTIVAS

8.1. Relativamente a transferências definitivas ou temporárias de jogadores operadas desde 01 de julho de 2016 até ao dia 31 de dezembro do ano precedente, a Sociedade Desportiva Candidata deve demonstrar que não tem dívidas vencidas até 31 de março do ano em que apresenta a candidatura para com as Sociedades Desportivas participantes nas competições organizadas pela Liga Portugal.

8.2. A demonstração será feita por declaração, Anexo 4, assinada por quem, legal e estatutariamente, obriga a Sociedade Desportiva Candidata e devidamente auditada por ROC ou SROC.

8.3. São consideradas para o efeito do presente pressuposto as dívidas resultantes das transferências definitivas ou temporárias, incluindo a compensação por formação e a contribuição de solidariedade devidas nos termos da regulamentação da FIFA, FPF e Liga Portugal, bem como eventuais montantes previstos sob condição, quando esta se tenha verificado.

8.4. Excetuam-se do disposto no ponto 8.1. anterior, as dívidas que tenham sido objeto de acordo escrito de regularização ou cuja existência ou exigibilidade seja objeto de litígio

submetida a uma entidade competente, cabendo à Sociedade Desportiva Candidata a prova desse acordo ou da pendência judicial, conforme o caso, mediante, respetivamente, a entrega de fotocópia certificada do acordo celebrado ou de certidão comprovativa da pendência judicial de litígio sobre o reconhecimento da respetiva dívida.

9. INEXSTÊNCIA DE DÍVIDAS A JOGADORES, TREINADORES E FUNCIONÁRIOS

9.1. Declaração emitida pela Sociedade Desportiva Candidata, assinada por quem legal e estatutariamente, a obriga e certificada por ROC ou SROC, da inexistência de dívidas salariais a jogadores e treinadores, respeitantes à época desportiva em que apresenta a candidatura, nos termos do Anexo 5 e, no caso de Sociedade Desportiva constituída durante a época desportiva em que apresenta a candidatura, também do Anexo 6.

9.2. Para efeitos deste requisito, consideram-se compreendidos no conceito de dívidas salariais, apenas os montantes vencidos e não pagos, correspondentes às retribuições-base e compensações mensais devidas pela contraprestação realizada nos meses de julho a abril da época desportiva em que apresenta a candidatura, em relação a todos os jogadores e treinadores com contrato de trabalho ou formação registado na Liga Portugal, a si vinculados durante esse período.

(...)

9.4. A certificação por ROC ou SROC deve ser instruída e reportar-se a uma relação discriminada dos jogadores e dos treinadores referidos nos pontos anteriores do qual conste a respetiva identificação e número de licença.

9.5. Considera-se não haver dívidas salariais nos casos em que a Sociedade Desportiva Candidata demonstre documentalmente ter:

- a) acordado o diferimento do prazo de pagamento, mediante acordo escrito celebrado com o credor, com as assinaturas reconhecidas presencialmente;
- b) acordado a regularização das prestações não pagas, mediante acordo escrito celebrado com o credor, com as assinaturas reconhecidas presencialmente, desde que prove documentalmente o cumprimento das prestações entretanto vencidas;
- c) submetido à apreciação de entidade jurisdicionalmente competente ação relacionada com a prestação salarial em litígio, sem decisão transitada em julgado;

d) o vínculo contratual cessado por iniciativa do credor, com invocação de justa causa decorrente do incumprimento salarial.

9.6. Independentemente da data de vencimento convencionado pelas partes, e nos termos da lei, considera-se, para efeitos da verificação do cumprimento salarial prevista no presente ponto, que as retribuições-base e compensações mensais se vencem mensalmente até ao quinto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho, devendo estar à disposição do praticante desportivo na data do vencimento ou no dia útil anterior, sem prejuízo do regime previsto no n.º 4, do artigo 15.º da Lei n.º 54/2017, de 14 de julho.

9.7. No caso de terem sido pagas dívidas da Sociedade Desportiva Candidata pelo Fundo de Garantia Salarial previsto no acordo celebrado entre a Liga Portugal e o SJPF, esta deve demonstrar documentalmente que já procedeu ao correspondente reembolso.

9.8. Declaração emitida pela Sociedade Desportiva Candidata, assinada por quem, legal e estatutariamente a obriga e certificada por ROC ou SROC, da inexistência de dívidas salariais aos seus funcionários relativas à contraprestação realizada nos meses de julho a abril da época desportiva em que apresenta a candidatura, nos termos do Anexo 7, e no caso de Sociedade Desportiva constituída durante a época desportiva em que apresenta a candidatura, também do Anexo B, que deve ser instruído com uma relação dos funcionários da Sociedade Desportiva Candidata com vínculo contratual em vigor e respetivas categorias profissionais”.

4. Identificadas as disposições aplicáveis ao licenciamento das sociedades desportivas que pretendem candidatar-se às competições profissionais, cumpre analisar se os fundamentos invocados pela Demandante para sustentar a invalidade do ato impugnado procedem.

4.1. A primeira questão a enfrentar prende-se com saber se a circunstância de o PER não se encontrar homologado seria obstáculo à admissão da candidatura da Vitória Futebol Clube SAD.

Para que este fundamento fosse procedente, o mesmo teria de constar de uma das citadas disposições, uma vez que o elenco de causas de indeferimento da candidatura tem de considerar-se taxativo. Ora, para efeitos de demonstração do preenchimento das condições financeiras, exige-se que a candidatura seja instruída com um conjunto de elementos, nomeadamente certidões da Autoridade Tributária e Aduaneira, certificações de documentos efetuadas por revisores oficiais de contas, mas não se faz qualquer menção à inexistência de um PER.

Na apreciação da validade da decisão adotada pela LPFP e depois confirmada pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, cabe a este Tribunal efetuar um controlo estrito de legalidade, indagando se foram ou não preenchidos os requisitos de licenciamento para participação nas competições desportivas profissionais de futebol, não podendo adicionar exigências que não se encontram previstas nos atos jurídicos que estabelecem as condições de participação em competições.

Acresce ao exposto que, conforme parecer da SROC, cujo conteúdo foi corroborado em depoimento das testemunhas Carlos António Lisboa Nunes, Revisor Oficial de Contas e Representante Legal da Sociedade Grant Thornton & Associados, e Pedro Lisboa Nunes, Revisor Oficial de Contas da mesma Sociedade, foi afirmado expressamente que a Vitória Futebol Clube SAD cumpre os pressupostos respeitantes aos critérios financeiros para a época desportiva 2019/2020, a saber: i) as receitas ordinárias cobrem as despesas ordinárias; ii) a massa salarial anual dos praticantes e treinadores não é inferior aos valores fixados em instrumento de regulamentação coletiva; iii) o valor da massa global salarial não ultrapassa 70% do orçamento.

Aliás, a solução proposta pela Demandante poderia conduzir a um resultado desproporcionado, pois, conforme é reconhecido na conclusão CCC da p.i., “mesmo após a aprovação e homologação tal PER é sempre suscetível de recurso pelo que só se consolidaria na ordem jurídica após o seu trânsito em julgado”. Ou seja, no limite, já depois da aprovação e

homologação do PER, a Vitória Futebol Clube, SAD poderia ser impedida de participar em competições desportivas profissionais, vez que continuaria num “limbo” até ao trânsito em julgado da decisão judicial.

4.2. Invoca de seguida a Demandante que a candidatura da Vitória Futebol Clube – SAD não cumpriu as exigências previstas no artigo 10.º do Regulamento de Competições da LPFP e no artigo 12.º da Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, mas também aqui sem razão.

Com efeito, a candidatura apresentou o orçamento para a competição desportiva profissional, certidão comprovativa da regularidade da situação perante a administração fiscal e segurança social, declaração de inexistência de dívidas salariais a praticantes desportivos e contas relativas ao exercício anterior.

A Demandante parece não se conformar com o conteúdo das certidões do Instituto da Segurança Social e da Autoridade Tributária Aduaneira, no entanto, não procede à sua impugnação.

E as certidões entregues com a candidatura tinham um período de validade que se estendia para além da data de emissão do licenciamento: a do Instituto da Segurança Social, datada de 18 de junho de 2019, era válida por quatro meses e a da Autoridade Tributária e Aduaneira, datada de 21 de junho de 2019, era válida por três meses.

Refere ainda a Demandante que a certidão da Autoridade Tributária e Aduaneira, entregue em 18 de junho de 2019, não tinha código de identificação ou de validação. Todavia, conforme resultou da prova testemunhal produzida em audiência, a certidão entregue poderia ser manuscrita, emitida em tempo útil pela Administração Tributária, atendendo ao tempo que envolve a emissão da certidão eletrónica. E compreende-se que, tendo a Vitória Futebol Clube SAD obtido a certidão eletrónica posteriormente, a fizesse chegar à LPFP. Ou seja, para efeitos

da demonstração da regularidade da situação contributiva, a certidão entregue em tempo mostra-se suficiente.

Os atos em causa constituem atos administrativos certificativos, que, de acordo com a doutrina, “exprimem o conhecimento qualificado que um órgão da administração tem sobre certos factos”². Em concreto, trata-se de uma das suas modalidades: a certidão, definida como “o ato administrativo pelo qual um órgão da administração exprime o conhecimento oficial de um facto através da reprodução integral ou resumida de um documento que se encontra nos seus arquivos”³.

Os documentos físicos que exprimem o teor das referidas certidões constituem documentos autênticos, na aceção do artigo 369.º do Código Civil, e que têm força probatória plena, de acordo com o artigo 371.º, n.º 1, do mesmo Código, no sentido em que exprimem uma “certeza pública” com vocação de estabilidade.

Ora, sublinhe-se, a Demandante não pôs em causa a validade dos mencionados atos certificativos, razão pela qual o Tribunal tem de considerar que a necessária certeza jurídica imprescindível às relações sociais obriga a reconhecer, segundo as citadas disposições legais, que a realidade que exteriorizam é verdadeira.

A título complementar, pode ainda aduzir-se que as certidões apresentadas fazem prova de que a situação tributária e contributiva da Vitória Futebol Clube, SAD estava regularizada, em face do que dispõem os artigos 177.º-A do Código de Procedimento e Processo Tributário e 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

² Cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA / ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, III, 2.ª edição, Lisboa, 2009, p. 109.

³ Cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA / ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *op. cit.*, p. 169.

O ónus de questionar a validade das certidões impendia sobre a Demandante, e não tendo esta impugnado as mesmas, deve considerar-se que as mesmas gozam de força probatória plena, razão pela qual improcede também este fundamento.

Vamos agora analisar a questão das dívidas a sociedades desportivas, jogadores, treinadores e funcionários.

Começando pelas dívidas a sociedades desportivas, importa cotejar as disposições do Manual de Licenciamento de Competições para a Época 2019/2020 sobre esta questão.

Constitui óbice à admissão da candidatura a existência de dívidas por causa de “transferências definitivas ou temporárias de jogadores operadas desde 01 de julho de 2016 até ao dia 31 de dezembro do ano precedente (...) [correspondentes a] dívidas vencidas até 31 de março do ano em que [a Sociedade desportiva] apresenta a candidatura para com as Sociedades Desportivas participantes nas competições organizadas pela Liga Portugal” (n.º 8.1.). A demonstração da inexistência de dívidas faz-se com declaração subscrita por quem obriga a sociedade desportiva, devidamente auditada por revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas (n.º 8.2.). Para o efeito, são tidas em conta “as dívidas resultantes das transferências definitivas ou temporárias, incluindo a compensação por formação e a contribuição de solidariedade devidas nos termos da regulamentação da FIFA, FPF e Liga Portugal, bem como eventuais montantes previstos sob condição, quando esta se tenha verificado” (n.º 8.3.).

A declaração de inexistência de dívidas foi apresentada e encontra-se auditada por SROC. De resto, no parecer da SROC que auditou as contas, datado de 24 de maio de 2019, lê-se expressamente a fls. 146 do processo de candidatura, que “para os devidos efeitos (...), em 31 de março de 2019, a SAD não tinha dívidas vencidas relativas a transferências de jogadores operadas desde 01 de julho de 2016 até ao dia 31 de dezembro de 2018”.

Acresce que as possíveis dúvidas que pudessem suscitar-se quanto às dívidas ao Estoril Praia SAD pela transferência do jogador Dankler Luís de Jesus Pereira ficaram dissipadas com a verificação de que o contrato de transferência é datado de 12 de fevereiro de 2019 e, portanto, fora do prazo a que alude o n.º 8.1. do Manual.

Deste modo, e salvo se tivesse sido arguida a falsidade da declaração constante do parecer da SROC, não se vislumbra motivo para considerar que não estavam cumpridas as exigências constantes dos n.ºs 8.1. a 8.3. do Manual de Licenciamento de Competições para a Época 2019/2020.

Por outro lado, vale aqui como amparo da regularidade da situação face a jogadores, treinadores e funcionários, para efeitos do cumprimento dos n.ºs 9.1., 9.2. e 9.8. do Manual, a existência de declarações certificadas por uma SROC a certificar a inexistência de dívidas.

E reforçando a regularidade da situação respeitante a dívidas a jogadores e treinadores, não se pode deixar de ter em consideração que integram a Comissão de Auditoria da LPFP membros indicados pelo Sindicato dos Jogadores e pela Associação Nacional de Treinadores de Futebol, que, quer no momento inicial de apreciação da candidatura da Vitória Futebol Clube SAD, quer no momento em que foi chamada a pronunciar-se sobre o recurso interposto para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, entendeu que se encontravam preenchidas as exigências para o licenciamento da referida sociedade desportiva.

Em suma, improcedem os fundamentos invocados pela Demandante para sustentar que a candidatura deveria ter sido rejeitada em razão da existência de dívidas tributárias ou à Segurança Social, bem como a jogadores, treinadores e funcionários.

4.3. Por outro lado, propugna a Demandante que a LPFP não poderia sugerir alterações ao processo de candidatura apresentado pela Vitória Futebol Clube – SAD. Igualmente aqui sem razão.

A testemunha Telmo Afonso da Mota Viana explicitou no seu depoimento de forma cabal como decorre o processo de licenciamento das sociedades desportivas para participação nas competições profissionais de futebol, sendo perfeitamente justificado que entre quem apresenta a candidatura e quem tem o poder público de a apreciar exista uma interação, no sentido de eliminação de algumas irregularidades de que a mesma possa padecer.

Seria absolutamente desproporcionado considerar que, perante uma candidatura não totalmente bem instruída, a única alternativa que restasse à LPFP fosse o seu indeferimento liminar. Uma decisão tão drástica apenas poderia ser adotada se se demonstrasse, o que não aconteceu no caso em apreço, que a candidatura era manifestamente contrária às normas aplicáveis.

Pelo contrário, faz todo o sentido que, em sede de saneamento da candidatura, a sociedade desportiva possa ser convidada a suprir aspetos formais.

A situação objeto de análise nos presentes autos nem tem qualquer especificidade face ao normal desenvolvimento de procedimentos administrativos. Mais: em nome do princípio do inquisitório plasmado no artigo 58.º do Código do Procedimento Administrativo, a LPFP tinha o poder-dever de “proceder a quaisquer diligências que se revelem adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa”.

Dando tradução ao princípio do inquisitório, o mesmo Código contém comandos normativos em matéria de instrução do procedimento que bem enquadram a atuação da LPFP. Desde logo, o n.º 1 do artigo 115.º: “O responsável pela direção do procedimento deve procurar averiguar todos os factos cujo conhecimento seja adequado e necessário à tomada de uma

decisão legal e justa dentro de prazo razoável, podendo, para o efeito, recorrer a todos os meios de prova admitidos em direito”. Para tanto, pode, à luz do n.º 1 do artigo 117.º, solicitar provas aos interessados: “O responsável pela direção do procedimento pode determinar aos interessados a prestação de informações, a apresentação de documentos ou coisas, a sujeição a inspeções e a colaboração noutros meios de prova”.

Em conclusão, a LPFP limitou-se a exercer os poderes que a lei lhe atribui na instrução do procedimento administrativo de licenciamento de sociedades desportivas em competições desportivas profissionais, não merecendo a sua atuação qualquer censura.

4.4. Invoca ainda a Demandante que as declarações emitidas pelos revisores oficiais de contas estão em contradição com os documentos constantes do processo de candidatura da Vitória Futebol Clube, por estar em curso PER revelador de uma situação económica difícil à data em que foram emitidas.

Como já vimos, circunstância de se encontrar pendente à data da apresentação da candidatura um PER não era obstáculo à certificação legal efetuada pelos revisores oficiais de contas.

Foi entendimento perfilhado pela decisão recorrida:

“A SROC referida emitiu o parecer que consta da alínea N) da matéria de facto fixada, que é de natureza técnica, patenteando a aplicação de conhecimentos especializados sobre análise de situações económicas e financeiras de empresas.

Não foi apresentado pela Recorrente qualquer documento, de natureza técnica, que permita considerar infundado o parecer referido.

Assim, à face do que consta do processo de candidatura, não se vê fundamento para a Comissão de Auditoria ou a LPFP sobrepor a este parecer emitido por uma entidade oficialmente credenciada para tal, a opinião dos seus membros sobre a viabilidade ou inviabilidade económica e financeira da Vitória Futebol Clube, SAD.

Por isso, não se demonstra a existência de vício quanto a este parecer”.

Igualmente aqui a conclusão a que chegou a decisão recorrida não merece reparo.

Conforme foi evidenciado pelo depoimento das testemunhas Carlos António Lisboa Nunes, Revisor Oficial de Contas e Representante Legal da Sociedade Grant Thornton & Associados, Pedro Lisboa Nunes, Revisor Oficial de Contas da mesma Sociedade, é convicção do Tribunal que a intervenção dos referidos revisores oficiais de contas se pautou pelo cumprimento das suas funções de interesse público de auditoria às contas plasmadas nos artigos 41.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro.

Mais: a própria circunstância de ter havido mais do que um relatório sobre as contas da Vitória Futebol Clube, SAD, permite firmar a convicção de que a função de auditoria às contas foi desempenhada com zelo profissional, sendo reveladora de que a certificação efetuada pela SROC se mostrou exigente na procura da conformidade das contas com as exigências de viabilidade económica e financeira da sociedade desportiva em causa para participar em competições desportivas profissionais.

Em síntese, não colhe o argumento de que a atuação dos revisores oficiais de contas não teve em conta a situação económica difícil da Vitória Futebol Clube, SAD.

4.5. O derradeiro fundamento invocado pela Demandante foi o de que a assunção de responsabilidades nas competições profissionais dependia de autorização do Administrador Judicial Provisório do PER, o que não teve lugar.

Uma vez que esta exigência não se encontra nas normas que enquadram a candidatura às competições desportivas profissionais (Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, Portaria n.º 50/2013, de 5 de fevereiro, e Manual de Licenciamento de Competições

para a Época 2019/2020), a única sede onde se poderia encontrar seria no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Assim, dispõe o n.º 2 do artigo 33.º deste Código:

“O juiz fixa os deveres e as competências do administrador judicial provisório encarregado apenas de assistir o devedor na administração do seu património, devendo:

- a) Especificar os atos que não podem ser praticados pelo devedor sem a aprovação do administrador judicial provisório;
- b) Indicar serem eles genericamente todos os que envolvam a alienação ou a oneração de quaisquer bens ou a assunção de novas responsabilidades que não sejam indispensáveis à gestão corrente da empresa”.

O relevante reside em determinar em que consiste a expressão “gestão corrente da empresa”, que nos remete para os conceitos de “atos de administração ordinária”, que se contrapõem a “atos de administração extraordinária”. Naturalmente, a intervenção do Administrador Judicial Provisório apenas seria exigida no caso destes últimos atos.

Bem se compreende a intervenção do legislador, atendendo às limitações decorrentes da administração da massa insolvente. Mas daí não se pode retirar uma paralisia da empresa que se encontra sujeita a um processo de insolvência, nem que ela não possa praticar atos de gestão corrente.

A distinção entre “atos de administração ordinária” e “atos de administração extraordinária” é bastante comum no Direito Privado, devendo considerar-se, de uma forma simples, que os primeiros não traduzem qualquer inovação no funcionamento normal da empresa, enquanto os segundos envolvem uma alteração da situação anterior.

No caso em apreço, não se antevê em que medida uma sociedade desportiva que já vinha participando nas competições desportivas profissionais carecesse ainda de uma autorização

do Administrador Judicial Provisório para se candidatar à edição subsequente dessa mesma competição, inscrevendo-se essa candidatura plenamente na continuação da sua atividade desportiva normal.

Em suma, uma suposta ilegitimidade da Vitória Futebol Clube, SAD para apresentação da candidatura à competição organizada pela LPFP, devido à falta de autorização do Administrador Judicial Provisório, também improcede.

V – Decisão

Pelo que antecede, e em suma, o Colégio Arbitral delibera declarar improcedente a ação e manter a decisão proferida pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol no Proc. n.º 02-CJ-2019/2020.

Relativamente às custas do presente processo, tendo, de novo, em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral determina-se, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que essas custas no valor de € 5970,00 (Cinco mil novecentos e setenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal de 23%, sejam suportadas integralmente pela Demandante.

No apuramento da conta final de custas, deverão ainda ser incluídas as despesas de deslocação dos Árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º da LTAD.

João Miranda

Registe e notifique-se.

Lisboa, 13 de abril de 2020

O Presidente do Colégio Arbitral

João Miranda

(João Miranda)

O presente Acórdão é assinado pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, Jerry Silva, Nuno Albuquerque e José Ricardo Gonçalves, designados respetivamente pela Demandante, pela Demandada e pelos Contrainteressados, que votaram no mesmo sentido a deliberação.